



## **CONSIDERAÇÕES DA SCM/ANP QUANTO ÀS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE AUTORIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CARREGAMENTO DE GÁS NATURAL DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO**

**Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo,  
seus Derivados e Gás Natural – SCM**

Fevereiro de 2013

**Superintendente de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural**

José Cesário Cecchi

**Superintendente Adjunta**

Ana Beatriz Stepple da Silva Barros

**Assessor**

Marcelo Meirinho Caetano

**Equipe Técnica**

Alessandra Silva Moura  
Almir Beserra dos Santos  
Ary Silva Junior  
Denise Raquel Gomes Silva de Oliveira (estagiária)  
Felipe da Silva Alves  
Guilherme de Biasi Cordeiro  
Helio da Cunha Bisaggio  
Jader Conde Rocha  
Luciana Rocha de Moura Estevão  
Luciano de Gusmão Veloso  
Marcelo Meirinho Caetano  
Marco Antonio Barbosa Fidelis  
Marcus Vinicius Nepomuceno de Carvalho  
Mário Jorge Figueira Confort  
Melissa Cristina Pinto Pires Mathias  
Patrícia Mannarino Silva  
Ursula Ignácio Barcellos

**Responsáveis pela Elaboração da Nota Técnica**

José Cesário Cecchi  
Luciano de Gusmão Veloso  
Marco Antonio Barbosa Fidelis

## ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO .....	5
II.	ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS.....	6
II.1	- CONSIDERANDA.....	6
II.2	- ARTIGO 1º.....	7
II.3	- ARTIGO 2º, CAPUT.....	8
II.4	- ARTIGO 2º, INCISO I .....	8
II.5	- ARTIGO 2º, INCISO II .....	9
II.6	- ARTIGO 2º, INCISO III .....	9
II.7	- ARTIGO 2º, INCISO IV .....	10
II.8	- ARTIGO 2º, INCISO V .....	10
II.9	- ARTIGO 2º, INCISO VI .....	10
II.10	- ARTIGO 2º, INCISO VII .....	10
II.11	- ARTIGO 2º, INCISO VIII .....	11
II.12	- ARTIGO 2º, INCISO IX .....	13
II.13	- ARTIGO 2º, INCISO X .....	13
II.14	- ARTIGO 2º, INCISO XI .....	13
II.15	- ARTIGO 2º, INCISO XII .....	13
II.16	- ARTIGO 2º, INCISO XIII .....	13
II.17	- ARTIGO 2º, INCISO XIV .....	14
II.18	- ARTIGO 2º, INCISO XV .....	15
II.19	- ARTIGO 2º, INCISO XVI .....	15
II.20	- ARTIGO 2º, INCISO XVII .....	16
II.21	- SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE 3 (TRÊS) NOVOS INCISOS NO ARTIGO 2º.....	16
II.22	- ARTIGO 3º, CAPUT.....	16
II.23	- ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO .....	16
II.24	- SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO NO ARTIGO 3º .....	21
II.25	- ARTIGO 4º, CAPUT.....	21
II.26	- ARTIGO 4º, INCISO I .....	21
II.27	- ARTIGO 4º, INCISO II .....	21
II.28	- ARTIGO 4º, INCISO III .....	24
II.29	- ARTIGO 4º, INCISO IV .....	24
II.30	- ARTIGO 4º, INCISO V .....	24
II.31	- ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO .....	25
II.32	- SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO NO ARTIGO 4º .....	26
II.33	- ARTIGO 5º, CAPUT.....	27
II.34	- ARTIGO 5º, § 1º.....	27
II.35	- ARTIGO 5º, § 2º .....	27
II.36	- SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO NO ARTIGO 5º .....	27
II.37	- ARTIGO 6º, CAPUT.....	28
II.38	- ARTIGO 6º, INCISO I .....	28
II.39	- ARTIGO 6º, INCISO II .....	29
II.40	- ARTIGO 6º, INCISO III .....	30
II.41	- ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO (ORIGINAL) .....	30
II.42	- ARTIGO 7º, CAPUT.....	30
II.43	- ARTIGO 7º, ALÍNEA A.....	30
II.44	- ARTIGO 7º, ALÍNEA B.....	31
II.45	- ARTIGO 7º, ALÍNEA C.....	31
II.46	- ARTIGO 7º, ALÍNEA D.....	32
II.47	- ARTIGO 7º, ALÍNEA E.....	32
II.48	- SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE ALÍNEA NO ARTIGO 7º .....	33
II.49	- ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO .....	33
II.50	- ARTIGO 8º, CAPUT.....	33
II.51	- ARTIGO 8º, § 1º.....	34

II.52 - ARTIGO 8º, § 2º.....	35
II.53 - ARTIGO 8º, § 3º.....	35
II.54 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO I .....	36
II.55 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO II .....	36
II.56 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO III .....	36
II.57 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO IV .....	36
II.58 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO V (ORIGINAL).....	37
II.59 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO VI (ORIGINAL).....	37
II.60 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO VII (ORIGINAL).....	37
II.61 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO VIII (ORIGINAL).....	37
II.62 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO INCISO NO § 3º DO ARTIGO 8º .....	38
II.63 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO NO ARTIGO 8º .....	38
II.64 - ARTIGO 9º, CAPUT.....	39
II.65 - ARTIGO 9º, PARÁGRAFO ÚNICO .....	39
II.66 - ARTIGO 10 .....	39
II.67 - ARTIGO 11, CAPUT .....	40
II.68 - ARTIGO 11, § 1º .....	41
II.69 - ARTIGO 11, § 2º .....	42
II.70 - ARTIGO 11, § 3º .....	43
II.71 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO NO ARTIGO 11 .....	44
II.72 - ARTIGO 12 .....	45
II.73 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO 12 .....	46
II.74 - ARTIGO 13 .....	46
II.75 - ARTIGO 14, CAPUT .....	47
II.76 - ARTIGO 14, § 1º .....	49
II.77 - ARTIGO 14, § 2º .....	50
II.78 - ARTIGO 14, § 3º .....	50
II.79 - ARTIGO 14, § 4º .....	51
II.80 - ARTIGO 15 .....	52
II.81 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO APÓS O ARTIGO 15.....	53
II.82 - ARTIGO 16 (ORIGINAL).....	55
II.83 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO E PARÁGRAFO APÓS O ARTIGO 16 (ORIGINAL).....	56
II.84 - ARTIGO 17 (ORIGINAL).....	57
II.85 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO NO ARTIGO 17 (ORIGINAL) .....	57
II.86 - ARTIGO 18 (ORIGINAL).....	57
II.87 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO APÓS O ARTIGO 18 (ORIGINAL).....	57
II.88 - ARTIGO 19 (ORIGINAL).....	58
II.89 - ARTIGO 20 (ORIGINAL).....	58
II.90 - COMENTÁRIOS ADICIONAIS .....	58
III. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
ANEXO I .....	63



**Nota Técnica nº 001/2013-SCM**

**Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2013**

**ASSUNTO: CONSIDERAÇÕES DA SCM/ANP QUANTO ÀS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE AUTORIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CARREGAMENTO DE GÁS NATURAL DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO**

## **I. INTRODUÇÃO**

O novo marco regulatório da indústria do gás natural foi estabelecido com a promulgação da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 (“Lei do Gás”), que regula as atividades relacionadas com o Transporte de gás natural, assim como as atividades de Tratamento, Processamento, Estocagem, Liquefação, Regaseificação, Carregamento e Comercialização de gás natural em todo o território nacional. Posteriormente, foi promulgado o Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, que regulamenta a citada Lei.

A Lei do Gás, ao conferir o devido tratamento às características inerentes ao gás natural, disciplinou novas atividades da indústria e atribuiu novas responsabilidades à ANP, a qual passou a ser responsável, entre outras, por autorizar a prática da atividade de Carregamento de gás natural dentro da esfera de competência da União (inciso V do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, alterado pela Lei nº 11.909/2009, e Inciso V do Art. 2º da Lei nº 11.909/2009), na forma e prazo por ela definidos (Inciso § 1º do Art. 5º da Lei nº 11.909/2009).

Com vistas à disciplinar o detalhamento desta atividade sob sua responsabilidade, a ANP disponibilizou para consulta pública uma minuta de resolução para a regulamentação da autorização da atividade de Carregamento de gás natural dentro da esfera de competência da União.

A consulta pública foi divulgada no Diário Oficial da União nº 203, de 19 de outubro de 2012, na seção 3, página 160 e no endereço eletrônico da ANP na Internet e teve prazo de duração de trinta dias.

Durante o período de consulta pública foram recebidos comentários de 11 (onze) agentes da indústria, a seguir relacionados:

- Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras;
- Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG;
- ABEGÁS - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado\*;
- ABIAPE - Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia;
- ABIQUIM - Associação Brasileira da Indústria Química;
- ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres;
- ANACE - Associação Nacional dos Consumidores de Energia;
- ANFACER - Associação Nacional dos Fabricantes de Cerâmica para Revestimento;

- IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis;
- Prof. Anderson Souza da Silva Lanzillo (Departamento de Direito Privado – UFRN); e
- Sr. Alcides Romano Balthar.

Esta Nota Técnica sintetiza os comentários encaminhados pelos agentes, fazendo uma análise dos mesmos e propondo, quando cabível, a alteração no texto da Resolução. Apresenta-se, ainda, uma justificativa para a aceitação, ou não, de cada comentário recebido durante o processo de consulta pública.

## **II. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS<sup>1</sup>**

### **II.1 - CONSIDERANDA**

Redação Original:

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;

Considerando que o inciso V do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, determina que cabe à ANP autorizar a prática da atividade de carregamento de gás natural, além das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento;

Considerando que a Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, introduziu os conceitos de Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre, possibilitando a atuação de novos agentes econômicos na indústria do gás natural;

Considerando que o acesso aos gasodutos de transporte é assegurado por Lei e se dá por meio da contratação de serviço de transporte pelos carregadores, com observância aos princípios da publicidade, da transparência e da isonomia entre os agentes;

Considerando que o inciso V do Art. 2º e o § 1º do Art. 5º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, determinam que a atividade de carregamento deva ser exercida mediante autorização da ANP, na forma e prazo por ela definidos,

Resolve:

### Sugestões Recebidas

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

Excluir o texto "Considerando que a Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da

<sup>1</sup> Em vermelho encontram-se as sugestões de alterações feitas pelos agentes que participaram do processo de Consulta e Audiência Pública.

Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, introduziu os conceitos de Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre, possibilitando a atuação de novos agentes econômicos na indústria do gás natural;"

**Justificativa:** O IBP entende ser desnecessário este Considerando por que não menciona todos os agentes da indústria que poderiam solicitar a ANP autorização para exercício da atividade de carregamento conforme estabelecido nas páginas 6 e 7 da Nota Técnica 014/12 SCM.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado.

**Justificativa:** Os demais Consideranda já tratam da atribuição da ANP de autorizar a prática da atividade de Carregamento, não existindo benefício para a compreensão da presente proposta de Resolução mencionar o seguinte Considerando.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;

Considerando que o inciso V do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, determina que cabe à ANP autorizar a prática da atividade de carregamento de gás natural, além das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento;

Considerando que o acesso aos gasodutos de transporte é assegurado por Lei e se dá por meio da contratação de serviço de transporte pelos carregadores, com observância aos princípios da publicidade, da transparência e da isonomia entre os agentes;

Considerando que o inciso V do Art. 2º e o § 1º do Art. 5º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, determinam que a atividade de carregamento deva ser exercida mediante autorização da ANP, na forma e prazo por ela definidos,

Resolve:

**II.2 - ARTIGO 1º**

Redação Original:

**Art. 1º.** O objeto da presente Resolução é regulamentar a autorização da prática da atividade de carregamento de gás natural, dentro da esfera de competência da União.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

**Art. 1º.** O objeto da presente Resolução é regulamentar a autorização ~~da prática~~ da

atividade de carregamento de gás natural, dentro da esfera de competência da União.

**Justificativa:** Não foi apresentada qualquer justificativa pelo agente.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** O agente não apresentou qualquer justificativa para a alteração proposta, não havendo, no entendimento da SCM/ANP, qualquer prejuízo em se manter a redação original.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

**II.3 - ARTIGO 2º, CAPUT**

Redação Original:

**Art. 2º.** Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins desta Resolução:

Comentários Recebidos:

**Agente(s):** Sr. Alcides Romano Balthar.

**Comentário:** Incluir as definições segundo o arquivo anexo a este intitulado “Comentários relativos à Consulta Pública nº 16 de 2012 da ANP” (ver Anexo I da presente Nota Técnica).

**Justificativa:** As definições constantes do arquivo intitulado “Comentários relativos à Consulta Pública nº 16 de 2012 da ANP” são apresentadas de maneira mais correta e completa, não deixando margem para eventuais dúvidas.

Esclarecimentos da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Esclarecimento:** As sugestões de definição apresentadas ora alteravam definições estabelecidas em Lei (por exemplo, a definição de Gás Natural e Gasoduto de Transporte), as quais prevalecem sobre as definições presentes em uma Resolução emitida pela ANP, ora não traziam contribuições significativas para a compreensão da norma, uma vez tratar-se de definições eminentemente técnicas (por exemplo, "Elemento Químico", "Tabela Periódica" etc.).

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

**II.4 - ARTIGO 2º, INCISO I**

Redação Original:

I – Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte;

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** ABEGÁS.

**Proposta de Alteração:**

I – Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode **transportar movimentar** em um determinado gasoduto de transporte;

**Justificativa:** Da análise sistemática da Lei do Gás e do Decreto nº 7.382/2010 e de outros artigos da minuta proposta sugere-se a substituição de movimentação por serviços de transporte, visto que o objeto do contrato é prestação de serviços de transporte.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** A definição constante da proposta de Minuta de Resolução é idêntica a da Lei nº 11.909/2009.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

**II.5 - ARTIGO 2º, INCISO II**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.6 - ARTIGO 2º, INCISO III**

Redação Original:

III – Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP;

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

III – Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de **transporte movimentação** de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP;

**Justificativa:** Da análise sistemática da Lei do Gás e do Decreto nº 7382/2010 e de outros artigos da minuta proposta sugere-se a substituição de movimentação por serviços de transporte, visto que o objeto do contrato é prestação de serviços de transporte.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** A definição constante da proposta de Minuta de Resolução é idêntica a da Lei nº 11.909/2009.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

**II.7 - ARTIGO 2º, INCISO IV**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.8 - ARTIGO 2º, INCISO V**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.9 - ARTIGO 2º, INCISO VI**

Redação Original:

VI – Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de capacidade de transporte em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados;

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** ABEGÁS.

**Proposta de Alteração:**

VI – Chamada Pública: procedimento **administrativo**, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de capacidade de transporte em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados;

**Justificativa:** Sugere-se a uniformização para definir Chamada Pública como "procedimento administrativo" porque em outros itens desta minuta proposta está como "processo". Idem §1º e 2º do Art. 18.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** A definição constante da proposta de Minuta de Resolução é idêntica a da Lei nº 11.909/2009.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

**II.10 - ARTIGO 2º, INCISO VII**

Redação Original:

VII – Contrato de Serviço de Transporte: qualquer contrato firmado entre o carregador e o transportador para prestação de serviço de transporte, incluindo seus aditivos;

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** ABIAPE.

**Proposta de Alteração:**

VII – Contrato de Serviço de Transporte: qualquer contrato firmado entre o carregador e o transportador para prestação de serviço de transporte, incluindo seus aditivos, **podendo ocorrer nas modalidades extraordinário, firme e interruptível;**

**Justificativa:** A proposta de inclusão dos diferentes tipos de serviço de transporte visa propiciar melhor clareza e compreensão a Resolução, em consonância com as definições estabelecidas pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

VII – Contrato de Serviço de Transporte: qualquer contrato firmado entre o **carregadorCarregador** e o **transportadorTransportador** para prestação de **serviçoServiço** de **transporteTransporte**, incluindo seus aditivos, **podendo ser nas modalidades firme, extraordinário ou interruptível** ;

**Justificativa:** Ajuste de redação da Lei.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** O objetivo da norma foi ser a mais genérica possível, não restringindo a definição de Contrato de Serviço de Transporte apenas às modalidades previstas na Lei do Gás, que inclusive não pretendeu ser exaustiva neste aspecto, como pode ser observado na redação do caput do Art. 33 da referida Lei, transscrito a seguir: "Art. 33. O acesso aos *gasodutos de transporte dar-se-á, entre outras formas previstas em regulamentação, por contratação de serviço de transporte:*" (grifos nossos). Desta forma, a SCM/ANP não encontra benefício em mencionar os Serviços de Transporte Extraordinário, Firme e Interruptível na definição de Contrato de Serviço de Transporte, o que poderia até a levar a uma rigidez da proposta.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

**II.11 - ARTIGO 2º, INCISO VIII**

Redação Original:

VIII – Desequilíbrio: diferença entre os volumes injetados no sistema de transporte pelo carregador, ou a quem este venha a indicar, e os volumes retirados do sistema pelo carregador, ou a quem este venha a indicar, descontada dos volumes de gás para uso no sistema e de perdas extraordinárias, durante um determinado período de tempo;

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** TBG.

**Proposta de Alteração:**

VIII – Desequilíbrio: diferença entre os volumes injetados no sistema de transporte pelo carregador, ou a quem por quem este venha a indicar, e os volumes retirados do sistema pelo carregador, ou a quem por quem este venha a indicar, descontada devendo ser descontada dos volumes de gás para uso no sistema e de perdas extraordinárias, durante um determinado período de tempo;

**Justificativa:** A TBG entende que as alterações sugeridas tornam o texto mais claro.

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

VIII – Desequilíbrio: diferença entre os volumes injetados no sistema de transporte pelo carregadorCarregador, ou a quem por quem este venha a indicar, e os volumes retirados do sistema pelo carregadorCarregador, ou a quem por quem este venha a indicar, descontada dos volumes de gás para uso no sistema e de perdas extraordinárias, durante um determinado período de tempo;

**Justificativa:** Ajuste de redação.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado, com ajustes de redação.

**Justificativa:** A equipe técnica da SCM/ANP não enxerga óbice em realizar os ajustes de redação propostos, com exceção do destaque para o termo definido “carregador” (ver justificativa da SCM/ANP na subseção II.89).

**Agente(s):** ABEGÁS.

**Proposta de Alteração:**

VIII – Desequilíbrio: diferença entre os volumes de gás injetados no sistema de transporte pelo carregador, ou a quem este venha a indicar, e os volumes retirados desse sistema de transporte pelo carregador, ou a quem este venha a indicar, descontada dos volumes de gás para uso no sistema e de perdas extraordinárias, durante um determinado período de tempo;

**Justificativa:** A sugestão objetiva maior clareza para a aplicação desta norma. Além disso, sugere-se a definição do que seriam “perdas extraordinária”, ou então que elas sejam discutidas caso a caso pelo transportador em cláusula específica do contrato.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** Na visão da SCM/ANP as alterações de forma encaminhadas não oferecem maior clareza na aplicação da norma (ver justificativa da SCM/ANP na subseção II.89). Já com relação à definição de Perdas Extraordinárias, esta já consta dos Contratos de Serviço de Transporte em vigência e aprovados pela ANP, sendo apenas um dentre as diversas definições constantes destes instrumentos contratuais. Desta forma, objetivando não restringir a liberdade dos agentes de pactuar e negociar o teor das definições que se façam

necessárias para a prestação das diversas modalidades de Serviço de Transporte que podem ser oferecidas.

Por oportuno, objetivando aprimorar a compreensão da norma, a SCM/ANP optou por substituir os termos “sistema de transporte” por “gasoduto objeto da contratação”, de tal forma a tornar claro que os direitos e obrigações do Carregador contratantes do Serviço de Transporte restringem-se ao Gasoduto de Transporte constante do Contrato de Serviço de Transporte celebrado com o Transportador, podendo este contrato abranger mais de um gasoduto. Entretanto, tal substituição não alcança o termo “gás para uso no sistema”, uma vez tratar-se de termo já consagrado na Indústria do Gás Natural.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

VIII – Desequilíbrio: diferença entre os volumes injetados no gasoduto objeto da contratação pelo carregador, ou por quem este venha a indicar, e os volumes retirados do gasoduto objeto da contratação pelo carregador, ou por quem este venha a indicar, devendo ser descontada dos volumes de gás para uso no sistema e de perdas extraordinárias, durante um determinado período de tempo;

**II.12 - ARTIGO 2º, INCISO IX**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.13 - ARTIGO 2º, INCISO X**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.14 - ARTIGO 2º, INCISO XI**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.15 - ARTIGO 2º, INCISO XII**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.16 - ARTIGO 2º, INCISO XIII**

Redação Original:

XIII – Serviço de Transporte: receber, movimentar e entregar volumes de gás natural por meio de gasodutos de transporte, nos termos do respectivo contrato de serviço de transporte;

Sugestões Recebidas

**Agente(s): ABIAPE.**

**Proposta de Alteração:**

XIII – Serviço de Transporte: receber, movimentar e entregar volumes de gás natural por meio de gasodutos de transporte, nos termos do respectivo contrato de serviço de

**transporte, podendo ocorrer nas modalidades extraordinário, firme e interruptível;**

**Justificativa:** A proposta de inclusão dos diferentes tipos de serviço de transporte visa propiciar melhor clareza e compreensão a Resolução, em consonância com as definições estabelecidas pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

**Agente(s):** ABRACE.

**Proposta de Alteração:**

XIII – Serviço de Transporte: receber, movimentar e entregar volumes de gás natural por meio de gasodutos de transporte, ***nas modalidades Extraordinário, Firme e Interruptível,*** nos termos do respectivo contrato de serviço de transporte;

**Justificativa:** A proposta tem o objetivo de incluir na resolução as definições diretamente relacionadas à atividade de carregamento. Assim, dado que a definição de “Serviço de Transporte” não consta na Lei 11.909 de 2009 ou no Decreto 7.382 de 2010, a ABRACE entende ser prudente incluir definição explícita e completa do termo.

Ademais, as três definições adicionais propostas, alinhadas à regulamentação em vigor, complementam o entendimento da atividade “Serviço de Transporte”.

**Avaliação da SCM/ANP:**

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** O objetivo da norma foi ser a mais genérica possível, não restringindo a definição de Serviço de Transporte apenas às modalidades previstas na Lei do Gás, que inclusive não pretendeu ser exaustiva neste aspecto, como pode ser observado na redação do caput do Art. 33 da referida Lei, transcrita a seguir: "Art. 33. O acesso aos gasodutos de transporte dar-se-á, entre outras formas previstas em regulamentação, por contratação de serviço de transporte:" (grifos nossos). Desta forma, a SCM/ANP não encontra benefício em mencionar os Serviços de Transporte Extraordinário, Firme e Interruptível na definição de Serviço de Transporte, o que poderia até a levar a uma rigidez da proposta.

**Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:**

Redação idêntica à original.

#### **II.17 - ARTIGO 2º, INCISO XIV**

**Redação Original:**

XIV – Termo de Compromisso de Compra de Capacidade de Transporte: documento a ser entregue pelos carregadores à ANP, por meio do qual o carregador se compromete, de forma irrevogável e irretratável, a adquirir a capacidade de transporte alocada por meio de processo de chamada pública;

**Sugestões Recebidas**

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

XIV – Termo de Compromisso de Compra de Capacidade de Transporte: documento a ser ***entregue pelos carregadores celebrado*** junto à ANP, por meio do qual o

~~carregador~~Carregador se compromete, de forma irrevogável e irretratável, a adquirir a ~~capacidade~~Capacidade de ~~transporte~~Transporte alocada por meio de processo de chamada pública;

**Justificativa:** Explicitar que o termo de Compromisso deve ser assinado entre o Carregador e a ANP.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado, com ajustes de redação.

**Justificativa:** A equipe técnica da SCM/ANP não enxerga óbice em realizar os ajustes de redação propostos, com exceção do destaque para os termos definidos “carregador” e “capacidade de transporte” (ver justificativa da SCM/ANP na subseção II.89).

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

XIV – Termo de Compromisso de Compra de Capacidade de Transporte: documento a ser celebrado junto à ANP, por meio do qual o carregador se compromete, de forma irrevogável e irretratável, a adquirir a capacidade de transporte alocada por meio de processo de chamada pública;

**II.18 - ARTIGO 2º, INCISO XV**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.19 - ARTIGO 2º, INCISO XVI**

Redação Original:

XVI – Tarifa de Transporte Máxima: valor máximo, definido no processo de chamada pública, a ser pago a título de tarifa de transporte pelo carregador ao transportador.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** ABEGÁS.

**Proposta de Alteração:**

XVI – Tarifa de Transporte Máxima: valor máximo, definido no ~~processo~~ procedimento de chamada pública, a ser pago a título de tarifa de transporte pelo carregador ao transportador.

**Justificativa:** Sugere-se a uniformização para definir Chamada Pública como "procedimento administrativo" porque em outros itens desta minuta proposta está como "processo". Idem §1º e 2º do Art. 18.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não acatado.

**Justificativa:** Em que pese a definição de Chamada Pública contida na Lei do Gás (Inciso VII do Art. 2º da Lei nº 11.909/2009) faça menção ao termo "procedimento", dado que a Chamada Pública também pode ser conduzida pelos transportadores nas hipóteses de

Gasodutos de Transporte sob o regime de autorização, tal como já encontrava disciplinado na Resolução ANP nº 027, de 14 de outubro de 2005, a SCM/ANP optou por utilizar o termo "processo" ao invés de "procedimento", de forma a contemplar tanto as situação em que sua realização se dê da forma direta pela ANP, ou da forma indireta pelos transportadores autorizados.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

**II.20 - ARTIGO 2º, INCISO XVII**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.21 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE 3 (TRÊS) NOVOS INCISOS NO ARTIGO 2º**

Sugestões/Comentários Recebidos:

**Agente(s):** ABRACE.

**Proposta de Inclusão:**

XVIII - Serviço de Transporte Extraordinário: modalidade de contratação de capacidade disponível, a qualquer tempo, e que contenha condição resolutiva, na hipótese de contratação da capacidade na modalidade firme;

XIX - Serviço de Transporte Firme: serviço de transporte no qual o transportador se obriga a programar e transportar o volume diário de gás natural solicitado pelo carregador até a capacidade contratada de transporte estabelecida no contrato com o carregador;

XX - Serviço de Transporte Interruptível: serviço de transporte que poderá ser interrompido pelo transportador, dada a prioridade de programação do Serviço de Transporte Firme.

**Justificativa:** A proposta tem o objetivo de incluir na resolução as definições diretamente relacionadas à atividade de carregamento. Assim, dado que a definição de "Serviço de Transporte" não consta na Lei 11.909 de 2009 ou no Decreto 7.382 de 2010, entendemos prudente incluir definição explícita e completa do termo.

Ademais, as três definições adicionais propostas, alinhadas à regulamentação em vigor, complementam o entendimento da atividade "Serviço de Transporte".

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** Uma vez rejeitada a sugestão de inclusão da referida modalidade de serviço nas definições de Contrato de Serviço de Transporte e de Serviço de Transporte, não é necessária a utilização desta definição na presente proposta de minuta de Resolução.

**II.22 - ARTIGO 3º, CAPUT**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.23 - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO**

Redação Original:

**Parágrafo Único.** É vedado o exercício da atividade de carregamento por transportadores de gás natural.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** ABRACE.

**Proposta de Alteração:**

Parágrafo Único. É vedado o exercício da atividade de carregamento por transportadores de gás natural **e por empresas com relação acionária, direta ou indireta, com transportador.**

**Justificativa:** Embora exista uma ampla discussão na teoria econômica que trata dos efeitos no bem-estar decorrentes da verticalização, segundo Viscusii, parece haver consenso quanto ao fato de que esta prática causa perda de bem-estar aos consumidores nos casos em que o agente verticalizado tem (ou pode vir a ter) poder de mercado em um ou mais elos da cadeia de valor do mercado em que atua. Nestes casos, observa-se práticas anticompetitivas que resultam, em última instância, em aumento de preços ao consumidor final.

Considerando-se que i) o mercado brasileiro de gás natural é altamente concentrado e ii) a separação de atividades por CNPJ tem pouco ou nenhum efeito prático para limitar a integração vertical, sugerimos que a regulamentação imponha limites mais claros à integração entre carregadores e transportadores. Estes limites podem ser definidos através da separação acionária, conforme proposta de alteração.

Importante ressaltar que países como EUA, Canadá e Reino Unido recorreram à desverticalização como forma de induzir o aumento da competitividade e a redução de preços.

Por fim, vale citar como exemplo de potencial prática anticompetitiva o caso ocorrido no Brasil em meados de 2001 e relatado na Nota Técnica nº 01/02 - SCG de 2002 da ANP, que sugere que o carregador, agente dominante no mercado, controlador do transportador, possuía cláusulas contratuais não isonômicas em relação àquelas estabelecidas ao carregador concorrente. Como resultado, o primeiro obteve vantagens no faturamento de gás natural em relação ao segundo.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatada, com alteração de redação.

**Justificativa:** Na prática, a proposta encaminhada pela ABRACE representa o estágio mais avançado de separação (*unbundling*) entre as atividades que compõem a indústria do gás natural, a separação societária plena, na qual ocorre, não apenas a separação jurídica e contábil entre carregador e transportador, mas a separação e completa independência das tomadas de decisão operacionais e comerciais destes agentes.

A separação da atividade de transporte das outras atividades da cadeia de valor da indústria de gás natural (em particular a produção e o carregamento de gás natural) visa evitar o risco de práticas oportunistas e anticompetitivas por parte dos agentes da indústria<sup>2</sup>. Nesse sentido, é relevante mencionar trecho da Nota do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre o livre acesso ao transporte de gás natural, de 19 de novembro de 2003:

<sup>2</sup> Uma iniciativa para a implementação da separação das atividades da indústria do gás natural é a Terceira Diretiva da União Europeia com relação à energia (Directive 2009/73/EC, de 13 de julho de 2009), a qual estabelece que “(...) without effective separation of networks from activities of production and supply (effective unbundling), there is a risk of discrimination not only in the operation of the network but also in the incentives for vertically integrated undertakings to invest adequately in their networks”.

*"A ameaça à livre concorrência torna-se mais provável ainda, sempre que o agente que opera isoladamente um segmento da cadeia produtiva atua também nos demais segmentos, competindo com outros agentes. Nesses casos, o monopolista passa a ter incentivos para restringir o acesso de seus concorrentes nos segmentos competitivos aos bens por ele produzidos ou serviços por ele prestados, eliminando assim a concorrência à montante ou à jusante do monopólio. Tal prática anticompetitiva, denominada de market foreclosure (fechamento de mercado) se refere à prática, executada por uma firma dominante de negar ou dificultar acesso adequado a qualquer insumo ou serviço essencial."*

A este respeito, é importante citar a Nota Técnica Conjunta nº 002/2011-CDC-SCM (Assunto: "Análise da Regulamentação, da Estrutura da Indústria e da Dinâmica de Formação dos Preços do Gás Natural no Brasil")<sup>3</sup>, que em sua seção de Considerações Finais faz a seguinte afirmação acerca da estrutura da indústria brasileira do gás natural:

*"Com relação à estrutura concentrada da indústria do gás, é possível identificar que a ausência de limites à participação cruzada dos agentes ao longo da cadeia de valor da indústria, em especial à atuação de forma simultânea na atividade naturalmente monopólica (transporte) e nos segmentos potencialmente competitivos, tais como produção e comercialização, produz fortes incentivos para a adoção de práticas anticompetitivas. Destarte, apesar de a Lei nº 9.478/97 haver promovido reformas na indústria do gás natural, facultando a entrada de novos agentes na indústria e introduzindo um período de transição com o objetivo de promover a desregulamentação dos preços, a indústria de gás natural permaneceu concentrada. Ou seja, à luz do arcabouço legal vigente, não há vedação para que a Petrobras (e suas subsidiárias) atue de maneira verticalizada, conferindo-lhe grande poder de mercado."*

Como se observa pelo diagnóstico acima, elaborado pela SCM/ANP e pela Coordenadoria de Defesa da Concorrência da ANP (CDC/ANP), a simples separação jurídica entre a atividade de transporte e os demais elos da cadeia de valor do gás natural, sem qualquer estabelecimento de limites às participações cruzadas dos agentes, não surtiu o efeito de promover a livre concorrência na indústria, tal como preconizado no Inciso IX do Art. 1º da Lei nº 9.478/1997. Assim sendo, a proposta elaborada pela ABRACE vai ao encontro às conclusões já expressas publicamente pelas áreas técnicas da ANP, posicionamento este, inclusive, constante da resposta da Agência ao questionamento encaminhado pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República<sup>4</sup> no âmbito do Inquérito Civil Público (ICP) nº 1.34.001.008565/2007-76<sup>5</sup>.

Entretanto, cabe ressaltar que cada um dos estágios de separação da indústria possui um custo de aplicação, os quais devem ser avaliados, e comparados aos ganhos potenciais de se adotar tais medidas de restrição à conduta dos agentes na economia. Evidentemente, esta avaliação de custo-benefício deve ser realizada levando-se em consideração a estrutura atual do mercado onde se pretende aplicar a medida, podendo os custos de sua implementação superarem os benefícios de se mover de uma condição imperfeita, como se observa atualmente no Brasil, para uma situação considerada ideal. É necessário, ainda, avaliar o arcabouço legal vigente, assim como as atribuições específicas de cada um dos entes governamentais envolvidos, em especial a agência reguladora e os órgãos de defesa da concorrência, os quais, nestas situações, devem atuar de forma coordenada.

<sup>3</sup> Disponível em: [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), Página Principal > Defesa da Concorrência e Preços > Estudos, Notas e Trabalhos Técnicos.

<sup>4</sup> Nota Técnica Conjunta nº 001/2011-CDC-SCM, de 29 de setembro de 2011.

<sup>5</sup> Instaurado pela Portaria nº 433, de 04 de dezembro de 2008, publicada no Diário da Justiça nº 7, de 12 de janeiro de 2009, págs. 56-57.

Neste sentido, o principal custo identificado na aplicação integral da proposta encaminhada pela ABRACE consiste na introdução de incertezas de cunho regulatório que podem vir a desestimular o investimento privado, trazidas pela imediata reconfiguração da estrutura da indústria do gás natural, causada por meio da exigência para que a PETROBRAS se desfaça das participações diretas ou indiretas que detém no segmento de transporte para continuar a exercer a atividade de carregamento de gás natural, ou, alternativamente, pelo fato desta companhia ser obrigada a deixar de atuar como carregadora após a publicação da nova regulamentação com o objetivo de preservar suas participações nas empresas transportadoras.

Não obstante a estimativa exata do custo global da adoção da medida em comento fugir ao escopo da presente Nota Técnica, os mesmos são significativos, e não se restringem à estrutura organizacional do agente dominante, podendo conduzir a uma súbita reconfiguração de todo o mercado. Por esta razão, a SCM/ANP concorda com a sugestão de inserção de um maior grau de separação entre as atividades da indústria do gás natural, propondo, entretanto, que no âmbito das autorizações que foram ratificadas pelo Art. 30 da Lei do Gás, o regramento imposto pela proposta de regulamentação da atividade de carregamento não crie novas restrições ao exercício da atividade de transporte além dos já existentes no arcabouço jurídico atual.

Desta forma, a nova proposta de regulamentação da atividade de carregamento estabelece regras sobre a separação que incluem limites às participações cruzadas dos agentes nas atividades de carregamento e transporte de gás natural sob o regime de concessão, vedando o exercício da atividade de carregamento pelos seguintes agentes:

- Sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural;
- Sociedade controladora de ou controlada por sociedade que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural;
- Sociedade controladora de ou controlada por sociedade que participe de consórcio que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural.
- Sociedade coligada à sociedade que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural; e
- Sociedade coligada à sociedade que participe de consórcio que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural.

Importa mencionar que a primeira vedação apenas reproduz equivalente restrição presente na presente na proposta original de minuta de Resolução, e se fundamenta no § 3º do Art. 3º da Lei nº 11.909/2009.

Já às demais vedações tem o objetivo de introduzir gradualmente a separação societária no Brasil, com a diferença fundamental em relação à proposta da ABRACE de restringir sua aplicação às situações de concessão da atividade de transporte de gás natural, sem a imposição de que os agentes que hoje exercem a atividade de carregamento, e que desejam permanecer nesta atividade, alterem ou se desfaçam das suas participações em empresas que exerçam a atividade de transporte sob o regime de autorização. Desta forma, tal medida implica estabelecer um limite às participações cruzadas nos novos projetos de gasodutos de transporte, restrição esta que deve constar dos contratos de concessão da atividade de transporte de gás natural a serem celebrados junto à União.

O gradualismo referido acima diz respeito ao fato das autorizações para o exercício da atividade de transporte terem uma validade máxima de 30 (trinta) anos a partir da publicação da Lei nº 11.909/2009, ou a partir da sua outorga, caso esta venha a ocorrer depois da publicação desta lei, com exceção dos gasodutos de transporte que envolvam acordos internacionais. Findo o prazo destas autorizações, ter-se-ia a transição para o estágio pretendido de *unbundling*, a separação societária completa.

A opção por estabelecer a vedação às relações de controle (definidas no § 2º do Art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) é mais imediata, em função da influência que as sociedades controladoras conseguem exercer sobre as suas controladas, como, por exemplo, a capacidade de eleger a maioria dos seus administradores e de obter a preponderância nas deliberações sociais da empresa. Dessa forma, observa-se que, na ausência de uma independência gerencial com relação aos seus clientes, existe uma tendência para a ocorrência de condutas discriminatórias, em favor de seu acionista majoritário, tal como os eventos relatados na Nota Técnica nº 01/02/SCG<sup>6</sup>, de 22 de fevereiro de 2002.

Com relação à vedação ao exercício da atividade de carregamento por sociedade coligada à sociedade que detenha ou sociedade que participe de consórcio que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural, esta se fundamenta no fato de que a relação de coligação implica, de acordo com o § 4º do Art. 243 da Lei nº 6.404/1976, em que agente é capaz participar e influenciar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, apesar não exercer seu controle, prejudicando sua independência gerencial em relação seus potenciais clientes. Exemplos de sociedades que não controladas, mas que sofrem presumida influência significativa<sup>7</sup> de agente da indústria do gás natural, podem ser encontrados na atividade de distribuição local de gás canalizado, onde a PETROBRAS detém participações superiores a 20% (vinte por cento) do capital votante na maioria destas companhias (ver Tabela 1 da Nota Técnica Conjunta nº 002/2011-CDC-SCM), possuindo o direito de nomear um determinado número de seus administradores.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

**§ 1º.** (renumerado) É vedado o exercício da atividade de carregamento pelos seguintes agentes:

I – Sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural;

II – Sociedade controladora de ou controlada por:

- a) sociedade que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural;  
ou
- b) sociedade que participe de consórcio que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural.

III – Sociedade coligada à:

- a) sociedade que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural;  
ou
- b) sociedade que participe de consórcio que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural.

**§ 2º.** (novo parágrafo) São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do artigo 243 da Lei nº 6.404, 16 de dezembro de 1976.

**§3º.** (novo parágrafo) É vedado o exercício da atividade de carregamento de consórcios em que participem as sociedades de que tratam os incisos I, II e III do §1º do presente artigo.

<sup>6</sup> Disponível em: [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), Página Principal > Gás Natural, clicar em: Resolução de Conflitos Relacionados ao Livre Acesso no Gasoduto Bolívia - Brasil.

<sup>7</sup> De acordo com o § 5º do Art. 243 da Lei nº 6.404/1976, “(...)é presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.”

## **II.24 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO NO ARTIGO 3º**

**Sugestões/Comentários Recebidos:**

**Agente(s):** ABEGÁS.

**Proposta de Inclusão:**

Inclusão de 2º parágrafo que versa:

§ 2º. As concessionárias estaduais de prestação de serviços locais de gás canalizado podem contratar o transporte de gás natural para suas respectivas áreas de concessão, sem solicitar a autorização a que se refere esta Resolução, devendo entretanto a transportadora comunicar o fato à ANP.

**Justificativa:** As concessionárias estaduais de prestação de serviços locais de gás canalizado, por atuarem em áreas de concessão determinada e por serem as responsáveis por construir, operar e dar manutenção, desenvolvem os serviços locais de distribuição com exclusividade, por esta razão não necessitam da autorização a que se refere esta Resolução. A ABEGÁS reitera que todas as Distribuidoras são devidamente reguladas pelo Poder Concedente Estadual através das secretarias responsáveis ou pelas agências reguladoras estaduais.

**Avaliação da SCM/ANP:**

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** A obrigatoriedade de autorização prévia para o exercício da atividade de carregamento de gás natural pela Lei do Gás não contempla a possibilidade de excetuar quaisquer agentes da indústria de solicitá-la. Além disso, deve ser aplicado a todos os Agentes da Indústria do Gás Natural tratamento isonômico.

## **II.25 - ARTIGO 4º, CAPUT**

Sem sugestões/comentários recebidos.

## **II.26 - ARTIGO 4º, INCISO I**

Sem sugestões/comentários recebidos.

## **II.27 - ARTIGO 4º, INCISO II**

**Redação Original:**

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, cujo objeto social deve prever a atividade de carregamento de gás natural, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, o qual deve prever a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na atividade de carregamento;

**Sugestões Recebidas**

**Agente(s):** ANACE, ABIQUIM, ANFACER, ABIAPE e ABRACE.

**Proposta de Alteração:**

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, ~~cujoe objeto social deve prever a atividade de carregamento de gás natural~~, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, o qual deve prever a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na atividade de carregamento;

**Justificativa da ANACE:** A ANACE entende que a atração de novos agentes não deve ser norteada pela burocratização. Desta feita, seria conveniente a eliminação da exigência de alterações estatutárias das empresas, principalmente consumidores, que pretendam investir na atividade de carregamento.

**Justificativa da ABIQUIM:** De vez que a legislação setorial busca uma maior participação de empresas e agentes no setor de gás com vistas à sua expansão e crescimento, a exigência estatutária somente vem burocratizar a opção de indústrias ou consumidores livres que se dispuserem ao exercício da atividade de carregamento.

**Justificativa da ANFACER:** Para permitir maior agilidade e flexibilidade no exercício de carregamento que pode atrair diversas empresas, não só produtoras ou comercializadoras, mas, principalmente, indústrias consumidoras, com vistas à expansão do mercado, a ANFACER excluir a exigência de alterações estatutárias, simplificando o processo de atuação.

**Justificativa da ABIAPE:** A ABIAPE propõe a exclusão da necessidade de se incluir a atividade de carregamento nos contratos ou estatutos das empresas que pretendam se estabelecer como carregadores.

Na visão da Associação, essa obrigatoriedade cria uma desnecessária barreira regulatória para o exercício da atividade de carregamento, uma vez que empresas interessadas precisariam convocar seus acionistas para alterar seus contratos/estatutos. No caso de companhias internacionais, com sede e administração no Brasil, a barreira se amplia, uma vez que as mudanças contratuais envolvem matrizes no exterior e toda a burocracia documental associada.

Com isso, a medida corre o risco de afastar possíveis competidores das chamadas públicas em função de uma demora na solicitação de suas autorizações ocasionadas por lento processos burocráticos. Além disso, a proposta da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) aparentemente objetiva evitar que empresas sem compromisso busquem requerer a autorização para a atividade de carregamento, ou pior, que possam, de fato, se tornar carregadores.

Para a ABIAPE, no entanto, existem outros mecanismos mais eficazes para atingir esse objetivo, tal como o aporte de garantias financeiras. Por esse método, seria excluída uma responsabilidade jurídica – que cria uma barreira de entrada sem a garantia de exclusão dos “aventureiros” – para se estabelecer um mecanismo econômico mais eficiente.

**Justificativa da ABRACE:** A atividade de carregamento poderá ser exercida por diversos agentes do mercado de gás natural, como produtores de gás natural, distribuidoras locais e consumidores livres.

Em especial, no segmento de consumidores, poderemos encontrar empresas de naturezas produtivas diversas que não contam com esta previsão, já que a figura do carregador e sua regulamentação pela Lei do Gás são relativamente novas.

Importante destacar que há grande dificuldade nas empresas para a alteração do seu estatuto social e, ainda que seja possível esta alteração, os prazos envolvidos são longos.

A alteração do estatuto fica sujeita à aprovação do conselho de administração das empresas que se reúne, geralmente, uma vez a cada trimestre. Adicionalmente, dada a extensa pauta de cada reunião, não necessariamente a análise do pleito ocorrerá na reunião mais próxima.

Consequentemente, o trâmite interno pode tomar prazo significativo e, somado às demais burocracias externas à empresa, inibir a sua participação.

Desta forma, com o objetivo de garantir que todos os agentes do mercado terão condições isonômicas na obtenção da autorização para atividade de carregamento, e ainda considerando que não há justificativa elencada na nota técnica para tal requerimento, solicitamos a exclusão do trecho destacado.

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, ~~cujo objeto social deve prever a atividade de carregamento de gás natural~~, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus ~~administradores ou~~ diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, o qual deve prever a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na atividade de carregamento;

**Justificativa:** A mudança tem como objetivo facilitar a participação de novos agentes como carregadores, nas chamadas públicas para alocação de nova capacidade.

**Agente(s):** ABEGÁS.

**Proposta de Alteração:**

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, ~~cujo objeto social deve prever a atividade de carregamento de gás natural~~, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, o qual deve prever a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na atividade de carregamento, ~~exceto para as concessionárias estaduais dos serviços de gás canalizado~~;

**Justificativa:** A atividade de carregamento pode ser eventual ou periódica, e, por isso exigir que o estatuto social das empresas compradoras de gás preveja a atividade de carregamento pode conflitar com o objeto social de várias empresas. Portanto, sugere-se a sua exclusão.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** Em que pesem os possíveis ganhos advindos da promoção de maior agilidade e flexibilidade na autorização de novos carregadores, é de fundamental importância que as sociedades e consórcios que pretendam realizar esta atividade estejam em conformidade com o arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo a propiciar a necessária segurança jurídica e a eficácia aos atos decorrentes da atividade de carregamento de gás natural. Em particular, deve ser observada a declaração precisa do objeto da sociedade ou consórcio, assim como é exigido para as empresas mercantis pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Tendo em vista a necessidade da verificação de que a sociedade interessada em realizar a atividade de carregamento de gás natural possui um objeto social compatível para tal, propõe-se que o texto do Inciso II seja alterado para, ao invés de prever que a denominação exata da atividade esteja presente no objeto da sociedade, tal objeto seja compatível com o exercício da atividade. Com relação a sociedades que tenham o seu objeto social conflitante com a atividade de carregamento de

gás natural, a nova redação garante que tais sociedades não obtenham autorização da ANP para realizar uma atividade, mesmo que temporária, que não se coaduna com o seu objeto.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, cujo objeto social deve ser compatível com o exercício da atividade de carregamento de gás natural, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, o qual deve prever a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na atividade de carregamento;

**II.28 - ARTIGO 4º, INCISO III**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.29 - ARTIGO 4º, INCISO IV**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.30 - ARTIGO 4º, INCISO V**

Redação Original:

V - relação acionária, direta ou indireta, entre o agente solicitante e quaisquer agentes que detenham autorização para o exercício da atividade de transporte, caso aplicável.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** IBP e PETROBRAS.

**Proposta de Alteração:**

Exclusão do Inciso V.

**Justificativa do IBP:** A proposta tem por objetivo facilitar os processos de gestão nas empresas que podem exercer a atividade de carregamento, além de não ficar claro qual o objetivo deste controle.

**Justificativa da PETROBRAS:** A exigência de exposição de eventual relação acionária entre o Carregador e outros agentes detentores de autorização para o exercício da atividade de transporte fere o princípio da razoabilidade, vez que a Lei nº 11.909/2009, em seu art. 3º, §3º, somente estabelece que as empresas ou consórcio de empresas concessionárias ou autorizadas para o exercício do transporte de gás natural tenham objeto social específico e afeto a tal atividade.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** Tal como disposto na Nota Técnica nº 14/2012, a solicitação constante do inciso V do Art. 4º da proposta da Resolução tem o objetivo de acompanhar a relação acionária entre o agente interessado no exercício da atividade de Carregador, seja ela direta ou indireta, com Transportadores que detenham autorizações para o exercício da atividade

de transporte outorgada pela ANP desde a sua solicitação de autorização e ao longo da validade da eventual autorização. Tal requisito meramente estende aos Carregadores exigência já aplicável aos Transportadores contida na alínea f) do Inciso I do Art. 2º da Portaria ANP nº 01, de 06 de janeiro de 2003, e visa perceber as relações de controle que podem existir entre Transportadores e Carregadores, dada que a separação entre estas atividades é apenas jurídica, e não societária.

Ademais, eventuais relações de controle ou de coligação entre Carregadores e Transportadores constituem uma valiosa informação para a Agência para a execução do seu papel de acompanhamento do disposto no Art. 58 da Lei do Petróleo, em especial na verificação de que as tarifas de transporte acordadas entre as partes refletem de fato as condições de mercado eficientes.

Por derradeiro, este requisito faz-se necessário para verificação das eventuais relações de controle e coligação no caso da implementação da proposta contida no item II.23 (Artigo 3º, Parágrafo Único).

**Agente(s):** ABEGÁS.

**Proposta de Alteração:**

V - relação acionária, direta ou indireta, entre o agente solicitante e quaisquer agentes que exerçam ~~detenham autorização para o exercício da~~ a atividade de transporte, caso aplicável.

**Justificativa:** A exigência de exposição de eventual relação acionária entre o Carregador e outros agentes detentores de autorização para o exercício da atividade de transporte fere o princípio da razoabilidade, vez que a Lei nº 11.909/2009, em seu art. 3º, §3º, somente estabelece que as empresas ou consórcio de empresas concessionárias ou autorizadas para o exercício do transporte de gás natural tenham objeto social específico e afeto a tal atividade.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado.

**Justificativa:** De fato, a proposta de alteração torna a norma mais abrangente e aderente aos objetivos de supervisão da atividade de Carregamento.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

V - relação acionária, direta ou indireta, entre o agente solicitante e quaisquer agentes que exerçam a atividade de transporte, caso aplicável.

**II.31 - ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO**

Redação Original:

**Parágrafo Único.** A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III, IV e V do presente artigo, e enviá-las à ANP, no prazo de até 15 dias, contados da data da modificação.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** IBP e PETROBRAS.

**Proposta de Alteração:**

Parágrafo Único. A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III, e IV e ~~V~~ do presente artigo, e enviá-las à ANP, no prazo de até 15 dias, contados da data da modificação.

**Justificativa do IBP:** Ajuste de redação em função das propostas aqui apresentadas.

**Justificativa da PETROBRAS:** O agente não apresentou qualquer justificativa para a alteração proposta.

**Avaliação da SCM/ANP:**

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** Uma vez que não foi acatada a sugestão de exclusão do Inciso V, não se faz necessário ajustar a redação do presente Parágrafo Único.

**Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:**

Redação idêntica à original.

**II.32 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO NO ARTIGO 4º**

**Sugestões/Comentários Recebidos:**

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Inclusão:**

§ 2º Caberá à ANP solicitar de ofício às sociedades ou aos consórcios autorizados ou concessionários que sejam Produtor, Importador, Exportador, Agente Vendedor, Autoprodutor, Autoimportador ou Consumidor Livre, o envio da documentação constante dos incisos I, II, III e IV do caput do presente artigo que não tenha sido remetida previamente à ANP e, após verificação do cumprimento integral deste artigo, outorgará a esses agentes a autorização para atividade de carregamento.

**Justificativa:** Conforme apontado nos itens “a” a “h” das páginas 6 e 7 da nota técnica que acompanhou a minuta da resolução, tanto o Produtor, o Importador, o Exportador e a Distribuidora Local de Gás Canalizado, quanto o Agente Vendedor, o Autoprodutor, o Autoimportador e o Consumidor Livre, são os agentes que, ao poderem comprar e vender gás, poderiam, teoricamente, demandar a utilização de Serviço de Transporte. Como eles já são agentes autorizados, só deveriam complementar a documentação, caso necessário.

**Avaliação da SCM/ANP:**

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** Dos agentes da indústria mencionados os únicos autorizados efetivamente pela ANP são os Produtores e Comercializadores, sendo os Importadores e Exportadores autorizados pelo MME a partir da publicação da Lei do Gás, ao passo que os agentes Autoprodutores e Autoimportadores são apenas objeto de registro pela Agência. Já os Consumidores Livre encontram-se sob a jurisdição estadual, tal como disposto no Art. 2º da Resolução ANP nº 051/2011.

De qualquer forma, à exceção das inscrições ativas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para todos os agentes, e nos

respectivos cadastros de contribuintes estaduais e municipais, quando aplicável (Incisos III e IV, respectivamente) as demais informações não constam necessariamente nos registros da ANP, especialmente em função do requisito de conformidade do Objeto Social em relação à atividade, constante do Inciso II. Assim sendo, diferente da Resolução nº 052/2011, quando havia uma relação direta entre a necessidade dos agentes Produtores e Importadores de realizar a Comercialização de gás natural, tal relação, na visão da SCM/ANP, não aparenta ser tão evidente em se tratando da atividade de Carregamento de gás natural.

#### **II.33 - ARTIGO 5º, CAPUT**

Sem sugestões/comentários recebidos.

#### **II.34 - ARTIGO 5º, § 1º**

Sem sugestões/comentários recebidos.

#### **II.35 - ARTIGO 5º, § 2º**

**Redação Original:**

§ 2º. O não atendimento às exigências no prazo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Sugestões Recebidas**

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

§ 2º. O não atendimento às exigências no prazo **máximo** de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Justificativa:** O agente não apresentou qualquer justificativa para a alteração proposta.

**Avaliação da SCM/ANP:**

**Parecer:** Acatado.

**Justificativa:** A equipe técnica da SCM/ANP não enxerga óbice em realizar o ajuste de redação proposto.

**Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:**

§ 2º. O não atendimento às exigências no prazo máximo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

#### **II.36 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO NO ARTIGO 5º**

**Sugestões/Comentários Recebidos:**

**Agente(s):** PETROBRAS.

**Proposta de Inclusão:**

Inclusão de §1º

§ 1º. A não manifestação da ANP, no prazo estabelecido no “caput” presente artigo, afirma sua concordância com a expedição da respectiva autorização.

**Justificativa:** Tal possibilidade confere previsibilidade ao agente solicitante e, inclusive já foi prevista em outros procedimentos da ANP, como, por exemplo, no art. 16, §4º, da minuta de resolução ANP sobre compartilhamento de servidões e faixas de servidão do setor do petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** A introdução de tal dispositivo implicaria no risco da emissão de autorizações sem a devida análise por parte da Agência, ou seja, existiria a possibilidade da outorga de uma autorização para um agente que não detenha todos os requisitos exigidos na norma para o exercício da atividade de Carregamento de gás natural em função de eventuais limitações de recursos e de pessoal, os quais podem impactar negativamente no tempo para a conclusão das atribuições da ANP.

Além disso, o § 4º do Art. 16 da mencionada proposta de Resolução diz respeito à homologação de contrato de compartilhamento, e não à outorga de autorização para exercício de atividade.

**II.37 - ARTIGO 6º, CAPUT**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.38 - ARTIGO 6º, INCISO I**

Redação Original:

I - em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

Comentários Recebidos:

**Agente(s):** IBP.

**Comentário:** Considerando que empresas de capital aberto são extremamente pulverizadas, perguntamos como a ANP irá aplicar os dispositivos dos artigos I e II, e qual a legalidade desta previsão.

Esclarecimentos da SCM/ANP:

**Esclarecimento:** Ver justificativa da SCM/ANP a seguir.

Sugestões Recebidas

**Agente(s): PETROBRAS.**

**Proposta de Alteração:**

I – ~~em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento cujo controlador~~ estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**Justificativa:** O agente declara não considerar razoável que o simples fato de existir no quadro societário de um agente um sócio ou acionista em débito decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP possa gerar o indeferimento da autorização do agente Carregador. Isto porque o dispositivo, tal como redigido, poderia levar à interpretação de que, mesmo que a participação de tal sócio seja minoritária e/ou que o mesmo não possua poder de decisão dentro da sociedade, haverá o indeferimento do requerimento de autorização. Desta forma, inserimos uma alteração de forma a limitar a aplicação do inciso aos controladores do agente.

**Avaliação da SCM/ANP:**

**Parecer:** Acatado com alterações.

**Justificativa:** O escopo do dispositivo apenas pretende alcançar aqueles sócios ou acionistas que detenham preponderância na decisão dentro da empresa, e não qualquer pessoa que eventualmente tenha débitos exigíveis decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, sendo, portanto, mais restrito do que sugere o comentário apresentado. Além disso, a mesma tem o objetivo de impedir que agentes punidos pela Lei nº 9.847/1999, notadamente os responsáveis pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do Art. 10 da referida Lei, permaneçam exercendo funções de controle ou influência em atividades reguladas pela Agência.

Não obstante, a equipe técnica procedeu à revisão da redação, criando um novo Parágrafo de maneira a tornar explícito o alcance da norma em análise, restringindo o Inciso I, no caso de sociedades anônimas de capital aberto, aos acionistas que participem do controle da sociedade.

**Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:**

**Art. 6º.** Será indeferido o requerimento de autorização para atividade de carregamento do agente:

I - em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

(...)

**§ 1º.** (novo Parágrafo) O disposto no inciso I do presente artigo não será aplicável no caso de acionistas de sociedade anônima de capital aberto que não participem do controle da sociedade.

**§ 2º.** (renumerado) O indeferimento do pleito será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação da autorização.

**II.39 - ARTIGO 6º, INCISO II**

**Redação Original:**

II - em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5

(cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

Comentários Recebidos:

**Agente(s):** IBP.

**Comentário:** Considerando que empresas de capital aberto são extremamente pulverizadas, perguntamos como a ANP irá aplicar os dispositivos dos artigos I e II, e qual a legalidade desta previsão.

Esclarecimentos da SCM/ANP:

**Esclarecimento:** Ver justificativa da SCM/ANP do subitem II.38 acima.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

**II.40 - ARTIGO 6º, INCISO III**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.41 - ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO (ORIGINAL)**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.42 - ARTIGO 7º, CAPUT**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.43 - ARTIGO 7º, ALÍNEA A**

Redação Original:

a) Falência, concordata ou extinção judicial da sociedade;

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** Prof. Anderson S. S. Lanzillo.

**Proposta de Alteração:**

a) Falência, ~~concordata~~ recuperação ou extinção judicial da sociedade;

**Justificativa:** Não existe mais no sistema jurídico brasileiro a figura da concordata, mas sim a da recuperação (judicial e extrajudicial), conforme a atual Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005).

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

a) Falência, ~~concordata recuperação ou extinção~~ recuperação extra judicial da sociedade;

**Justificativa:** Redação modificada em vista ao disposto na Lei nº 11.101/95. O termo extinção excluído da alínea a já está incluído na dissolução prevista na alínea b.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado, ajustes de redação.

**Justificativa:** A SCM/ANP não enxerga óbice em realizar os ajustes de redação propostos, uma vez que a legislação em vigor adota tais termos.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

I - Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sociedade;

**II.44 - ARTIGO 7º, ALÍNEA B**

Redação Original:

b) Dissolução da sociedade ou do consórcio;

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

b) Dissolução da sociedade ou do consórcio, ~~judicial ou extra judicialmente~~;

**Justificativa:** Redação modificada em vista ao disposto na Lei nº 11.101/95. O termo extinção excluído da alínea a já está incluído na dissolução prevista na alínea b.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado.

**Justificativa:** A SCM/ANP não enxerga óbice em realizar os ajustes de redação propostos, uma vez que a legislação em vigor adota tais termos.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

II - Dissolução da sociedade ou do consórcio, judicial ou extrajudicialmente;

**II.45 - ARTIGO 7º, ALÍNEA C**

Redação Original:

c) Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta Resolução;

Comentários Recebidos:

**Agente(s):** ABEGÁS.

**Comentário:** A ABEGÁS entende que essas sugestões estão muito genéricas e que precisam ser reavaliadas. O item c) pode ser retirado, pois a Lei nº 9.847/99 mencionada no Art. 18 desta proposta já dispõe sobre as condições para a revogação da autorização das atividades da indústria do gás natural. Além disso, essa revogação só poderá ser realizada após o devido processo administrativo com direito do contraditório e da ampla defesa.

Esclarecimentos da SCM/ANP:

**Esclarecimento:** Uma vez que o *caput* do artigo trata das situações em que ocorre a revogação da autorização, sendo o descumprimento da legislação aplicável uma das situações passíveis de revogação, cabe manter a alínea (c), sob pena do texto da Resolução restar incompleto.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

#### **II.46 - ARTIGO 7º, ALÍNEA D**

Redação Original:

d) Finda, em caráter permanente, a atividade de carregamento de gás natural; e

Comentários Recebidos:

**Agente(s):** ABEGÁS e IBP.

**Comentário ABEGÁS:** No que se refere à letra "d" parece-nos que ela já está inserida na letra "e" desse mesmo artigo.

**Comentário IBP:** A redação da alínea d não deixa claro como e quem define o fim da atividade de carregamento.

Esclarecimentos da SCM/ANP:

**Esclarecimento:** A alínea (d) do referido artigo tem a função de permitir que a ANP revogue a autorização de carregamento, quando tomar conhecimento, a qualquer tempo, de que a atividade de carregamento efetuada por uma sociedade ou consórcio tenha chegado a termo.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

#### **II.47 - ARTIGO 7º, ALÍNEA E**

Sem sugestões/comentários recebidos.

#### **II.48 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE ALÍNEA NO ARTIGO 7º**

Sugestões/Comentários Recebidos:

**Agente(s):** ABIAPE.

**Proposta de Inclusão:**

Incluir:

f) prática, no exercício da atividade de carregamento de gás natural, de infração de ordem econômica reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial.

**Justificativa:** A ABIAPE pleiteia que seja incluída a previsão de revogação da autorização para atividade de carregamento nos casos em que for constatada prática de infração de ordem econômica reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial. A despeito do rigor da legislação, a proposta visa adequar a regulamentação aos dispositivos estabelecidos no art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado, com ajustes de redação.

**Justificativa:** A previsão de aplicação penalidade por infração de ordem econômica estará contemplada na revisão do § 2º do Art. 14 da nova proposta de Minuta de Resolução.

#### **II.49 - ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO**

Sem sugestões/comentários recebidos.

#### **II.50 - ARTIGO 8º, CAPUT**

Redação Original:

**Art. 8º.** Os carregadores interessados em participar de processos de chamada pública para contratação de capacidade e que não possuam autorização deverão solicitar à ANP sua outorga, na forma estabelecida por esta Resolução.

Comentários Recebidos:

**Agente(s):** PETROBRAS.

**Comentário:** Considerando que a ANP tem 90 dias para se manifestar (art. 5º da minuta) e, considerando que o período de inscrição de carregadores no processo de chamada pública pode ser inferior ao período de análise da ANP, como essa questão será equacionada caso ocorresse uma chamada pública em período muito próximo à publicação desta Resolução?

Esclarecimentos da SCM/ANP:

**Esclarecimento:** Para mitigar os obstáculos à inscrição de novos carregadores no prazo de 180 dias após a publicação da Resolução, propôs-se a inclusão do artigo abaixo (ver subseção II.89, mais adiante), que permite, neste período, a continuidade do processo de

chamada pública para esses carregadores, concomitantemente com o processo de análise da ANP:

*"Art. 18. Para fins da inscrição de um agente no processo de chamada pública, no prazo de até 180 dias após a publicação desta Resolução, os requerimentos de autorização para atividade de carregamento que se encontrarem em análise pela ANP serão considerados provisoriamente deferidos até ocorrer manifestação definitiva da Agência."*

### **II.51 - ARTIGO 8º, § 1º**

Redação Original:

**§ 1º.** A inscrição de um agente no processo de chamada pública está condicionada à obtenção da aprovação do exercício da atividade de carregamento até a data limite para inscrição de carregadores definido no edital de chamada pública.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

§ 1º A ~~inscrição de~~ apreciação ~~de uma proposta apresentada por~~ um agente no processo de chamada pública está condicionada à obtenção da aprovação do exercício da atividade de ~~carregamento~~Carregamento até a data limite ~~para inscrição de carregadores definida~~ no edital de chamada pública ~~para habilitação dos interessados~~.

**Justificativa:** O agente não apresentou qualquer justificativa para a alteração proposta.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** Comentário do agente é apenas de forma, e não de conteúdo. A equipe técnica da SCM/ANP não vislumbra melhoria significativa na nova redação proposta.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** ABEGÁS.

**Proposta de Alteração:**

§ 1º. A inscrição de um agente no processo de chamada pública está condicionada à obtenção da ~~autorização aprovacão~~ do exercício da atividade de carregamento até a data limite para inscrição de carregadores definido no edital de chamada pública.

**Justificativa:** Sugere-se a reavaliação porque nos parece mais adequada utilizar autorização do que aprovação.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado.

**Justificativa:** A nova redação proposta é mais adequada.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

**§ 1º.** A inscrição de um agente no processo de chamada pública está condicionada à obtenção da autorização do exercício da atividade de carregamento até a data limite para inscrição de carregadores definido no edital de chamada pública.

#### **II.52 - ARTIGO 8º, § 2º**

Sem sugestões/comentários recebidos.

#### **II.53 - ARTIGO 8º, § 3º**

Redação Original:

**§ 3º.** O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo será irrevogável e irretratável e será parte integrante do edital de licitação para a concessão da atividade de transporte de gás natural, devendo, obrigatoriamente, conter:

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** TBG.

**Proposta de Alteração:**

"§ 3º O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo será irrevogável e irretratável e será parte integrante do edital de licitação para a concessão da atividade de transporte de gás natural, **bem como do edital para chamada pública no regime de autorização, incluindo ampliações de capacidade,** devendo, obrigatoriamente, conter:"

**Justificativa:** Tais alterações propostas visam (I) explicitar a necessidade do termo de compromisso para chamadas pública em regime de autorização, conforme prática adotada pelo mercado e (II) apresentar as premissas básicas contratuais que irão permeiar a relação entre carregador e transportador.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado, com ajustes de redação.

**Justificativa:** De fato, a redação originalmente proposta dá margem ao entendimento de que apenas os Termos de Compromisso celebrados após a conclusão de Chamadas Públicas que antecedem processos licitação encontram-se abrangidos pela norma. Desta forma, e em atendimento ao disposto no Inciso III do Art. 5º da Portaria MME nº 472/2011, a equipe técnica da SCM/ANP procedeu à alteração da redação dos parágrafos do Art. 8º para tornar explícita a necessidade de celebração do Termo de Compromisso em Chamadas Públicas para contratação de capacidade em gasodutos tanto concedidos, quanto autorizados, incluindo suas ampliações.

Como resultado, a redação do § 3º passou destinar que a minuta do Termo de Compromisso de Compra de Capacidade é parte integrante do Edital de Chamada Pública, ao passo que se propõe a introdução de um § 4º com a previsão constante do § 4º do Art. 5º da Lei nº 11.909/2009 de que o Termo de Compromisso celebrado entre os Carregadores e a ANP ao final dos processos de Chamada Pública que antecedem a concessão para a atividade de Transporte de gás natural são parte integrante dos Editais de Licitação.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

**§ 3º.** O termo de compromisso de compra de capacidade de transporte referido no § 2º deste artigo, cuja minuta deverá constar do edital de chamada pública, será irrevogável e irretratável, devendo, obrigatoriamente, conter:

(...)

**§ 4º.** (novo Parágrafo) Em se tratando de processo de chamada pública que anteceder a licitação para concessão da atividade de transporte de gás natural, o termo de compromisso de compra de capacidade celebrado pelos carregadores junto à ANP será parte integrante do edital de licitação da concessão.

#### **II.54 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO I**

Sem sugestões/comentários recebidos.

#### **II.55 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO II**

Sem sugestões/comentários recebidos.

#### **II.56 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO III**

Sem sugestões/comentários recebidos.

#### **II.57 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO IV**

Redação Original:

IV – capacidade solicitada de transporte;

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** TBG.

**Proposta de Alteração:**

"IV – capacidade solicitada de transporte **por ponto de entrega;**"

**Justificativa:** Tais alterações propostas visam (I) explicitar a necessidade do termo de compromisso para chamadas pública em regime de autorização, conforme prática adotada pelo mercado e (II) apresentar as premissas básicas contratuais que irão permeiar a relação entre carregador e transportador.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado, com ajustes de redação.

**Justificativa:** O termo "Capacidade Solicitada de Transporte" seria o equivalente na fase de Manifestação de Interesse e de apresentação das Propostas Irrevogáveis da "Capacidade Contratada de Transporte", este último um termo definido na Lei do Gás, razão pela qual foi proposta como item mínimo que deverá constar do Edital de Chamada Pública. Não obstante isto, pode ser incluído novo Inciso que torne explícito a necessidade de haver solicitação de capacidade por ponto de entrega, fazendo-se, assim, uma analogia à definição de Capacidade Contratada de Entrega presente no Inciso I do Art. 2º da Resolução ANP nº 027/2005.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

"IV – capacidade solicitada de transporte;  
V (novo Inciso) – capacidade solicitada de transporte por ponto de entrega"

**II.58 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO V (ORIGINAL)**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.59 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO VI (ORIGINAL)**

Redação Original:

VI – critério de reajuste da tarifa de transporte;

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** ABEGÁS.

**Proposta de Alteração:**

VI – **índice critério** de reajuste e **critério de revisão** da tarifa de transporte;

**Justificativa:** Parece-nos mais adequado prever o índice de reajuste e o "critério" ou as condições de revisão, vez que reajuste e revisão são diferentes.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** A princípio, a Lei do Gás não prevê a revisão das tarifas de transporte, apenas seu reajuste. Na prática, revisões das Tarifas de Transporte são possíveis, mas em situações alheias às vontade das partes, não sendo aplicável prever tais eventos nos Termos de Compromissos de Compra de Capacidade de Transporte ou nos Contratos de Serviço de Transporte.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

VII (renumerado) – critério de reajuste da tarifa de transporte;

**II.60 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO VII (ORIGINAL)**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.61 - ARTIGO 8º, § 3º, INCISO VIII (ORIGINAL)**

Sem sugestões/comentários recebidos.

## **II.62 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO INCISO NO § 3º DO ARTIGO 8º**

**Sugestões/Comentários Recebidos:**

**Agente(s):** TBG.

**Proposta de Inclusão:**

Inclusão do Inciso IX com a seguinte redação:

**"IX - Cláusulas essenciais do contrato de transporte."**

**Justificativa:** Tais alterações propostas visam (I) explicitar a necessidade do termo de compromisso para chamadas pública em regime de autorização, conforme prática adotada pelo mercado e (II) apresentar as premissas básicas contratuais que irão permear a relação entre carregador e transportador.

**Avaliação da SCM/ANP:**

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** O Edital de Chamada Pública, conforme o Inciso IV da Portaria MME nº 472/2011, contém as cláusulas essenciais do Contrato de Serviço de Transporte. Desta forma, não há necessidade de repetir as cláusulas essenciais no Termo de Compromisso.

## **II.63 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO NO ARTIGO 8º**

**Sugestões/Comentários Recebidos:**

**Agente(s):** ABIAPE.

**Proposta de Inclusão:**

Incluir:

**§ 4º. Consórcios formados por companhias que já possuem autorização para exercício da atividade de carregamento podem participar da chamada pública sem a necessidade de autorização específica para o consórcio.**

**Justificativa:** Na visão da Associação, não está claro se os interessados em exercer a atividade de carregamento, principalmente aqueles formados por consórcios, terão tempo hábil para obtenção da autorização de carregador antes da data limite para inscrição na chamada pública, o que pode diminuir a competição nos certames. Tendo em vista que a ANP possui prazo máximo de 90 dias para análise dos requerimentos de autorização, os interessados somente obteriam sua autorização a tempo se os editais fossem publicados com, no mínimo, 90 dias de antecedência da data limite para inscrição na chamada pública. Nesse caso, não se leva em consideração o tempo de negociação entre as partes para constituição de um consórcio, por exemplo, o que pode retardar ainda mais o processo. Diante do fato de que não é desejável a imposição de prazos demasiadamente longos entre a publicação do edital e a realização da chamada pública – o que culminaria em morosos processos para contratação de capacidade – a ABIAPE propõe que consórcios formados por companhias detentoras de autorização possam participar da chamada pública sem a necessidade de autorização específica para o consórcio. A medida por esta sugerida amplia a competição do mercado e reduz o custo regulatório na análise dos requerimentos de autorização.

**Avaliação da SCM/ANP:**

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** Uma vez que a autorização da prática da atividade de Carregamento de gás natural é um requisito para a participação na Chamada Pública para contratação de capacidade, e considerando que a contratação de capacidade normalmente se dá por meio da celebração de Contratos de Serviço de Transporte com prazos muito longos e envolve a comprovação de capacidade financeira para o cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Compra de Capacidade de Transporte assinado com a ANP, é necessária a correta identificação do consórcio e das responsabilidades dos seus integrantes, conforme exigido no Inciso II do Art. 4º da presente minuta de Resolução. A simples intenção da constituição de um consórcio por parte de empresas já autorizadas a exercer a atividade de Carregamento não configura comprovação das responsabilidades do consórcio e dos seus futuros membros.

#### **II.64 - ARTIGO 9º, CAPUT**

Sem sugestões/comentários recebidos.

#### **II.65 - ARTIGO 9º, PARÁGRAFO ÚNICO**

Sem sugestões/comentários recebidos.

#### **II.66 - ARTIGO 10**

Redação Original:

**Art. 10.** Os carregadores devem guardar, na execução do contrato de transporte, os princípios de probidade e boa-fé, empregando práticas compatíveis com condições não discriminatórias e transparentes de acesso aos gasodutos estabelecidas na regulamentação da atividade de transporte.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

Art. 10. Os ~~carregadores~~Carregadores devem guardar, na execução do contrato de transporte, os princípios de probidade e boa-fé, ~~empregando práticas compatíveis com condições não discriminatórias e transparentes de acesso aos gasodutos estabelecidas na regulamentação da atividade de transporte.~~

**Justificativa:** À medida que cabe à ANP (i) autorizar a prática de atividade de transporte, (ii) regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos, (iii) registrar os contratos de transporte e, ainda (iv) supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte, monitorando, inclusive, as entradas e saídas de gás natural em tal rede, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes, e considerando, também, que cada Edital do Processo de Chamada Pública para a contratação de capacidade de transporte em gasodutos deverá não apenas assegurar a publicidade, a transparência e o acesso a todos os interessados, mas também, que a legislação vigente já prevê que as regras de alocação de capacidade deverão ser transparentes e não discriminatórias, conforme o disposto na Portaria MME nº 472/11, não pode ser atribuída ao carregador qualquer responsabilidade com relação à eventual discriminação ou falta de transparência no que diz respeito ao acesso, por quaisquer outros agentes, aos gasodutos de transporte..

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** Os princípios contidos na proposta de redação do Art. 10 tem o objetivo de tornar claro que as condutas por parte dos Carregadores autorizados não podem de forma alguma interferir no acesso de terceiros à infraestrutura de transporte, devendo os agentes autorizados para o exercício da atividade de Carregamento por ocasião da contratação de capacidade e programação dos volumes de gás natural ater-se apenas ao atendimento das suas necessidades efetivas de movimentação. Em especial, visa-se evitar a prática de "programações estratégicas", cujo objetivo é o de criar barreiras à entrada aos mercados potenciais para seus concorrentes, como relatado na Nota Técnica nº 01/02-SCG, de 22 de fevereiro de 2002.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

**II.67 - ARTIGO 11, CAPUT**

**Redação Original:**

**Art. 11.** É responsabilidade dos carregadores compensar o desequilíbrio a que derem causa, de forma a não comprometer a integridade e a eficiência do sistema de transporte de gás natural.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** TBG.

**Proposta de Alteração:**

"**Art. 11.** É responsabilidade dos carregadores **compensar** **ajustar** o desequilíbrio a que derem causa, **através de programação do serviço de transporte**, de forma a não comprometer a integridade e a eficiência do sistema de transporte de gás natural."

**Justificativa:** (I) A sugestão de troca do termo “compensar” para “ajustar” torna-se mais adequado quando se trata de transporte de gás natural. (II) Entendemos que a inclusão do texto “através de programação do serviço de transporte” é necessário para ratificar uma prática do segmento.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** O § 2º do Ar.11 da proposta de minuta estabelece que são os Contratos de Serviço de Transporte que estabelecem a forma de compensação dos desequilíbrios causados pelo Carregador, não sendo necessária sua menção no caput do artigo em análise.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

## **II.68 - ARTIGO 11, § 1º**

**Redação Original:**

**§ 1º.** Cada carregador contratante de um serviço de transporte deve arcar com os custos decorrentes do desequilíbrio causado no sistema de transporte de gás natural, sem prejuízo penalidades aplicáveis previstas no contrato de transporte e na regulamentação.

**Sugestões Recebidas**

**Agente(s):** PETROBRAS e TBG.

**Proposta de Alteração:**

**Exclusão do § 1º**

**Justificativa da PETROBRAS:** A previsão normativa, de forma mais objetiva, apenas prevendo a possibilidade das partes pactuarem a forma de apuração do desequilíbrio, as penalidades aplicáveis em cada caso, bem como a compensação entre carregadores de um mesmo sistema de transporte, são aspectos que trazem segurança jurídica aos carregadores, excluindo-se, dessa forma, a previsibilidade de responsabilidade em cláusulas abertas, que podem gerar certa insegurança nos agentes atuantes.

**Justificativa da TBG:** Os dispositivos abordados nos parágrafos sugeridos para exclusão são normalmente tratados pelo mercado de Gás Natural nos contratos de transporte.

**Avaliação da SCM/ANP:**

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** Em que pese já ser tratado nos Contratos de Serviço de Transporte, em seu anexo Termos e Condições Gerais, a equipe técnica da SCM/ANP entende ser pertinente constar da proposta de minuta de Resolução a previsão contida neste parágrafo.

Sendo o carregamento de gás natural uma atividade regulada, cabe ao Órgão Regulador estabelecer responsabilidades aos agentes que pretendem exercer tal atividade mediante autorização, objetivando o desenvolvimento do próprio mercado sob regras transparentes e que garantam a isonomia de tratamento. No caso específico, o estabelecimento da responsabilidade de arcar com os custos decorrentes do desequilíbrio causado no sistema de transporte, uma vez que tal desequilíbrio pode afetar todos os carregadores do sistema, assim como os mercados subjacentes, é de fundamental importância, justificando sua inclusão na Resolução que trata da autorização, na seção das Obrigações dos carregadores.

**Sugestões Recebidas**

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

**§ 1º.** Cada ~~carregador~~Carregador contratante de um serviço de transporte deve arcar com os custos decorrentes do desequilíbrio causado no sistema de transporte de gás natural, sem prejuízo ~~de outras~~ penalidades aplicáveis previstas no contrato de transporte e na regulamentação.

**Justificativa:** O agente não apresentou qualquer justificativa para a alteração proposta.

**Avaliação da SCM/ANP:**

**Parecer:** Acatado, com ajustes de redação.

**Justificativa:** A SCM/ANP não enxerga óbice em realizar os ajustes de redação propostos, com exceção do destaque para o termo definido “carregador” (ver justificativa da SCM/ANP na subseção II.89).

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

**§ 1º.** Cada carregador contratante de um serviço de transporte deve arcar com os custos decorrentes do desequilíbrio causado no sistema de transporte de gás natural, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis previstas no contrato de transporte e na regulamentação.

**II.69 - ARTIGO 11, § 2º**

Redação Original:

**§ 2º.** A periodicidade e a forma de apuração dos custos decorrentes do desequilíbrio do sistema de transporte de gás natural aplicável a cada carregador devem constar dos contratos de serviço de transporte celebrados entre o carregador e o transportador.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** TBG.

**Proposta de Alteração:**

Exclusão do § 2º

**Justificativa:** Os dispositivos abordados nos parágrafos sugeridos para exclusão são normalmente tratados pelo mercado de Gás Natural nos contratos de transporte.

**Agente(s):** PETROBRAS.

**Proposta de Alteração:**

**§ 2º.** A **periodicidade** forma de apuração **dos custos decorrentes** do desequilíbrio do sistema de transporte de gás natural **aplicável e as penalidades aplicáveis** a cada carregador devem constar dos contratos de serviço de transporte celebrados entre o carregador e o transportador.

**Justificativa:** A previsão normativa, de forma mais objetiva, apenas prevendo a possibilidade das partes pactuarem a forma de apuração do desequilíbrio, as penalidades aplicáveis em cada caso, bem como a compensação entre carregadores de um mesmo sistema de transporte, são aspectos que trazem segurança jurídica aos carregadores, excluindo-se, dessa forma, a previsibilidade de responsabilidade em cláusulas abertas, que podem gerar certa insegurança nos agentes atuantes.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** Em que pese já serem tratados nos Contratos de Serviço de Transporte, em seu anexo Termos e Condições Gerais, a equipe técnica da SCM/ANP entende ser pertinente constar da proposta de minuta de Resolução a previsão contida neste parágrafo.

Sendo o carregamento de gás natural uma atividade regulada, cabe ao Órgão Regulador estabelecer responsabilidades aos agentes que pretendem exercer tal atividade mediante autorização, objetivando o desenvolvimento do próprio mercado sob regras transparentes e que garantam a isonomia de tratamento. No caso específico, também é estabelecida a necessidade do transportador prever cláusulas sobre a periodicidade, a metodologia para cálculo do desequilíbrio e a forma de apuração dos custos decorrentes do desequilíbrio do sistema de transporte de gás natural, permitindo o correto tratamento do desequilíbrio pelos contratantes do serviço de transporte de gás natural.

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

**§ 2º.** A periodicidade, a metodologia para cálculo do desequilíbrio e a forma de apuração dos custos decorrentes do desequilíbrio do sistema de transporte de gás natural aplicável a cada carregador devem constar dos contratos de serviço de transporte celebrados entre o carregador e o transportador.

**Justificativa:** A previsão normativa, de forma mais objetiva, apenas prevendo a possibilidade das partes pactuarem a forma de apuração do desequilíbrio, as penalidades aplicáveis em cada caso, bem como a compensação entre carregadores de um mesmo sistema de transporte, são aspectos que trazem segurança jurídica aos carregadores, excluindo-se, dessa forma, a previsibilidade de responsabilidade em cláusulas abertas, que podem gerar certa insegurança nos agentes atuantes.

**Avaliação da SCM/ANP:**

**Parecer:** Acatado, com ajustes de redação.

**Justificativa:** A SCM/ANP não enxerga óbice em realizar os ajustes de redação propostos, com exceção do destaque para os termos definidos “carregador”, “transportador” e “contrato de serviço de transporte” (ver justificativa da SCM/ANP na subseção II.89).

**Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:**

**§ 2º.** A periodicidade, a metodologia para cálculo do desequilíbrio e a forma de apuração dos custos decorrentes do desequilíbrio do sistema de transporte de gás natural aplicável a cada carregador devem constar dos contratos de serviço de transporte celebrados entre o carregador e o transportador.

#### **II.70 - ARTIGO 11, § 3º**

**Redação Original:**

**§ 3º.** Alternativamente, podem ser adotados mecanismos de compensação entre os carregadores contratantes dos serviços de transporte prestados em um mesmo sistema de transporte, sob a supervisão do transportador contratado, de maneira que as diferenças, positivas ou negativas, de cada carregador possam ser liquidadas, objetivando-se o equilíbrio do sistema de transporte e sua operação eficiente e segura.

**Sugestões Recebidas**

**Agente(s):** TBG.

**Proposta de Alteração:**

Exclusão do § 3º

**Justificativa:** Os dispositivos abordados nos parágrafos sugeridos para exclusão são normalmente tratados pelo mercado de Gás Natural nos contratos de transporte.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** Os mecanismos de compensação entre Carregadores devem ser objeto de acordo entre estes agentes, supervisionado pelo Transportador, previsão esta que não se encontra explícita nos Contratos de Serviço de Transporte recentemente celebrados no Brasil. Além disso, uma vez tratar-se de acordo entre Carregadores, a equipe técnica da SCM/ANP entende que não seriam um Contrato de Serviço de Transporte, celebrado entre Carregador e Transportador, o instrumento contratual adequado para se disciplinar tais mecanismos de compensação.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

**II.71 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO NO ARTIGO 11**

Sugestões/Comentários Recebidos:

**Agente(s):** ABIQUIM, ABRACE e ANFACER.

**Proposta de Inclusão:**

**§ 4º. Caberá à ANP estabelecer os critérios e diretrizes de mecanismos de compensação de que trata este artigo a serem adotados entre os carregadores.**

**Justificativa da ABIQUIM:** Com vista a prevenir práticas concorrências nocivas ao livre acesso, sugerimos que a ANP, a quem cabe a fiscalização dos serviços, estabeleça as diretrizes a serem adotadas entre os carregadores para a sua compensação.

**Justificativa da ABRACE:** Tendo em conta a competência da ANP para fiscalizar as atividades do setor de gás, entendemos que as regras da compensação entre os carregadores deva ser estabelecida pela ANP com vistas à sua uniformização e prevenção de práticas abusivas.

A nota técnica ANP SCG 01/2002 é muito clara ao mostrar alguns dos procedimentos que um carregador pode fazer para manipular os contratos em prejuízo dos demais, e deixar a responsabilidade apenas nas mãos do transportador, que eventualmente pode vir a ter participação no carregador, pode acarretar graves prejuízos à concorrência e ao livre acesso.

**Justificativa da ANFACER:** A ANFACER entende que o §3º do Art. 11 tem a importante função de evitar a aplicação de penalização aos carregadores que darem causa a desequilíbrios no duto de transporte, promovendo, assim, maior agilidade na retomada da operação eficiente do sistema.

Entretanto, considerando-se o elevado grau de concentração do mercado brasileiro de gás natural, entendemos ser importante a participação da ANP também na definição dos mecanismos de compensação, de modo que o parágrafo adicional proposto visa permitir ao

regulador orientar a definição de mecanismos que criem condições isonômicas para as partes envolvidas.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado parcialmente.

**Justificativa:** Em que pese a preocupação com potenciais abusos de poder de mercado por parte de Carregadores, a equipe técnica da SCM/ANP considera que os acordos de compensação de saldos de desequilíbrios entre Carregadores devem ser instrumentos privados e livremente pactuados, restando à Agência apenas o papel de verificar se tais acordos obedecem aos princípios contidos nesta norma, em especial aqueles constantes do Art. 10. Desta forma, propõe-se substituir o termo "estabelecer" por "aprovar", de maneira que seja possível proceder-se à verificação da aderência regulatória destes documentos antes de sua celebração pelos agentes.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

**§ 4º.** Caberá à ANP aprovar previamente os critérios e as diretrizes referentes aos mecanismos de compensação a serem adotados entre os carregadores de que trata o § 3º do presente artigo.

**II.72 - ARTIGO 12**

Redação Original:

**Art. 12.** O carregador fica obrigado a realizar as análises do gás natural nos pontos de recebimento de acordo com o disposto na Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou regulamentação superveniente.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

Art. 12. O ~~carregador~~Carregador fica obrigado a realizar as análises ~~da composição~~química do gás natural nos ~~pontos~~Pontos de ~~recebimento~~Recebimento de acordo com o disposto na Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou regulamentação superveniente.

**Justificativa:** O agente não apresentou qualquer justificativa para a alteração proposta.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado.

**Justificativa:** A SCM/ANP não enxerga óbice em realizar os ajustes de redação propostos, com exceção do destaque para os termos definidos “carregador” e “ponto de recebimento” (ver justificativa da SCM/ANP na subseção II.89).

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

**Art. 12.** O carregador fica obrigado a realizar as análises da composição química do gás

natural nos pontos de recebimento de acordo com o disposto na Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou regulamentação superveniente.

### **II.73 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO 12**

Sugestões/Comentários Recebidos:

**Agente(s):** ABRACE.

**Proposta de Inclusão:**

**Parágrafo Único.** Na hipótese da não observância do disposto no caput deste artigo, o carregador incorrerá em penalidades a serem definidas pela ANP.

**Justificativa:** É importante que a ANP possa atuar junto aos carregadores visando à manutenção da qualidade dos serviços de transporte e de carregamento.

É necessário que o gás natural transportado na rede se mantenha dentro das faixas definidas na regulamentação vigente. Vale ressaltar que a injeção de gás fora da devida especificação no sistema de transporte pode acarretar em prejuízos para diversos agentes.

Em especial, para os consumidores industriais as consequências nos processos produtivos são consideráveis, sobretudo, em função do ajuste dos equipamentos industriais que utilizam o insumo como combustível ou matéria-prima.

Variações na composição do gás natural podem acarretar em falhas do processo industrial e até mesmo na interrupção do mesmo. Os prejuízos nesses casos são grandes e de difícil apuração, assim como o reinício da produção leva prazos longos.

A previsão de penalidades cria incentivos para a acurácia na aferição da qualidade do gás natural pelos carregadores e inibe atuações de má-fé.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** O Art. 13 da Resolução ANP nº 016/2008 já prevê a aplicação de penalidades pelo descumprimento do disposto na referida norma, assim como a alínea c) do Art. 7º da presente proposta de Resolução.

### **II.74 - ARTIGO 13**

Redação Original:

**Art. 13.** É responsabilidade do carregador, desde a entrega do gás natural ao transportador nos pontos de recebimento do sistema de transporte até sua entrega pelo transportador nos pontos de entrega, garantir que o gás natural se mantenha livre de quaisquer ônus, encargos e reivindicações de titularidade, sejam de que natureza for.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** ABEGÁS.

**Proposta de Alteração:**

Exclusão do Art. 13

**Justificativa:** Para a segurança dos carregadores, dos transportadores e dos contratos a ABEGÁS entende que essas condições devem estar expressas no edital de Chamada Pública porque serão vinculativos para todos os agentes e para a ANP.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** A previsão contida no Art. 13 já faz parte dos Contratos de Serviço de Transporte recentemente celebrados no Brasil, tendo a sua inclusão na proposta de norma o objetivo de tornar claros os limites da responsabilidade do Carregador no que se refere à titularidade do gás natural colocado sob a custódia dos Transportadores. Importa ressaltar que o texto proposto não estabelece que o Carregador tenha necessariamente a propriedade do gás natural para utilizar ou pretender utilizar o serviço de movimentação de gás natural em Gasodutos de Transporte. Além disso, nada impede que os futuros Editais de Chamada Pública reproduzam o disposto na presente proposta de Resolução, não se apresentando como uma condição mutuamente excludente.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

**II.75 - ARTIGO 14, CAPUT**

Redação Original:

**Art. 14.** No exercício da atividade de carregamento, o carregador não poderá limitar ou prejudicar a livre concorrência ou exercer de modo abusivo posição dominante que venha a deter em quaisquer mercados relativos às atividades que compõem a indústria do gás natural.

Comentários Recebidos:

**Agente(s):** ABEGÁS.

**Comentário:** O agente entende que o texto é genérico.

Esclarecimentos da SCM/ANP:

**Esclarecimento:** O objetivo da norma é justamente ser genérica, não apresentando de forma exaustiva as situações em que o Carregador pode atuar de forma a prejudicar a livre concorrência ou exercer de modo abusivo sua posição dominante, dada a multiplicidade de estratégias e condutas que podem ser adotadas pelos agentes. Neste sentido, o texto originalmente proposto tem o intuito de estabelecer um princípio a ser seguido por todos os Carregadores autorizados, cuja atividade deve ser supervisionada pela ANP no cumprimento de suas atribuições.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** ABIQUIM, ABRACE, ANACE e ANFACER.

**Proposta de Alteração:**

Art. 14. No exercício da atividade de carregamento, o carregador não poderá limitar a

**operação da atividade de transporte, inclusive de swap, prejudicar a livre concorrência ou exercer de modo abusivo posição dominante que venha a deter em quaisquer mercados relativos às atividades que compõem a indústria do gás natura, bem como, respeitado o período de exclusividade, limitar ou prejudicar a capacidade operativa e o livre acesso aos gasodutos de transporte.**

**Justificativa da ABIQUIM:** Considerando as competências da ANP, a ABIQUIM que a Agência deverá adotar todas as medidas para prevenir a prática de ações lesivas ao livre acesso, sem prejuízo da observação aos temas afetos à concorrência.

Nesse sentido, ademais, a ABIQUIM recomenda a revisão da regulação pertinente à definição de transgressões e consequente processo administrativo para sua plena atribuição.

**Justificativa da ABRACE:** O Artigo 14 da proposta apresentada pela ANP estabelece suas atribuições nos casos de prejuízo à livre concorrência e de abuso de posição dominante por parte do carregador. A ABRACE entende que essas questões são de grande importância para o mercado brasileiro, uma vez que este ainda tem um alto grau de concentração e encontra-se em um estágio de desenvolvimento da sua legislação.

A regulamentação da atividade de carregamento deve ser abrangente no sentido de prever demais casos de infração ao funcionamento eficiente das atividades de transporte e de carregamento, além daquelas previstas no artigo 14 da minuta de resolução da ANP.

Dessa maneira, é importante que sejam estabelecidas as atribuições cabíveis à ANP e as penalidades a serem aplicadas ao carregador que adotar procedimentos de forma a prejudicar a operação do sistema de transporte em que ele está presente e demais sistemas.

A Lei 9.478/1997, em seu Artigo 8º, Inciso VII, estabelece:

*"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:*

(...)

*VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)*

(...)".

As propostas ora apresentadas para o artigo 14 têm como objetivo aperfeiçoar a legislação e garantir o funcionamento eficiente do mercado, incluindo penalidades que inibam operações de má-fé que prejudiquem o desempenho dos demais agentes.

**Justificativa da ANACE:** De acordo com o art. 8º da Lei nº 9.478/97, a ANP é competente para fiscalizar as atividades do setor de gás natural. No rol de sua atribuição, o poder sancionador das infrações às regras de operação dos dutos de transporte deve ser expressamente refletido e replicado no âmbito da atividade de carregamento. O acréscimo sugerido tem por finalidade estabelecer referida competência em conjunto com a fiscalização da concorrência setorial.

**Justificativa da ANFACER:** Dentre as competências da ANP destaca-se o seu poder de fiscalização; nesse sentido, a ANFACER entende que a Agência deva gerenciar e promover os processos punitivos voltados à defesa da regular operação das atividades de transporte e carregamento, sem prejuízo do constante monitoramento da defesa da concorrência.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado, com ajustes de redação.

**Justificativa:** De fato, a menção ao período de exclusividade e ênfase ao princípio do livre acesso enriquece a compreensão da proposta em comento, de tal forma que a revisão da minuta de Resolução irá incorporar as sugestões encaminhadas pelos agentes.

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

**Art. 14.** ~~No~~ Caso a ANP no exercício ~~da~~ de suas atribuições tome conhecimento de fato relativo à atividade de carregamento, ~~e~~ carregador não poderá limitar ou prejudicar a livre concorrência ou exercer de modo abusivo posição dominante que venha configura indicio de infração da ordem econômica, a deter em quaisquer mercados relativos às atividades que compõem a indústria do gás natural. deverá, com base em suas atribuições legais, tomar as providências previstas no artigo 10 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

**Justificativa:** O agente não apresentou qualquer justificativa para a alteração proposta.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** Na visão da SCM/ANP a alteração proposto não apresenta benefícios para a compreensão da norma.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

**Art. 14.** No exercício da atividade de carregamento, o carregador não poderá limitar, prejudicar a livre concorrência, ou exercer de modo abusivo posição dominante que venha a deter em quaisquer mercados relativos às atividades que compõem a indústria do gás natural, bem como, respeitado o período de exclusividade, limitar ou prejudicar as condições operacionais e o livre acesso aos gasodutos de transporte.

**II.76 - ARTIGO 14. § 1º**

**Redação Original:**

**§ 1º.** Caso sejam observados indícios das infrações a que se refere o *caput* deste artigo, a ANP, com base em suas atribuições legais, tomará as providências previstas no artigo 10 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

Excluir o § 1º

**Justificativa:** Incorporado ao *caput* deste artigo.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** A SCM/ANP não encontrou justificativa razoável para a incorporação do § 1º ao caput do Art. 14.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

**II.77 - ARTIGO 14, § 2º**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.78 - ARTIGO 14, § 3º**

Redação Original:

§ 3º. A partir de decisão dos órgãos de defesa da concorrência quanto à representação de que trata o § 2º do presente artigo, o Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, poderá, sem prejuízo das penalidades aplicáveis às infrações à ordem econômica, previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, rever o prazo de exclusividade estabelecido durante o processo de chamada pública de contratação de capacidade.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** ABIAPE.

**Proposta de Alteração:**

§ 3º. A partir de decisão dos órgãos de defesa da concorrência quanto à representação de que trata o § 2º do presente artigo, o Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, poderá aplicar a penalidade de revogação da autorização para a atividade de carregamento de gás natural, conforme estabelecido no art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. ~~sem prejuízo das penalidades aplicáveis às infrações à ordem econômica, previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, rever o prazo de exclusividade estabelecido durante o processo de chamada pública de contratação de capacidade.~~

**Justificativa:** A proposta visa adequar a resolução à legislação vigente, conforme disposto na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Caso constatado o exercício de práticas abusivas por parte de carregadores iniciais, seria promovida a revogação da autorização, e não apenas a revisão do prazo de exclusividade, conforme determina a lei.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado, com ajustes de redação.

**Justificativa:** A penalidade de revogação da autorização para a atividade de Carregamento em razão de infração da ordem econômica deve ser aplicada pela ANP, e não pelo MME, que de acordo com o § 2º do Art. 11 do Decreto nº 7.382/2010 tem a prerrogativa de rever o prazo de exclusividade estabelecido durante o processo de Chamada Pública que precedeu a contratação de capacidade pelo Carregador.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

**§ 3º.** A partir de decisão dos órgãos de defesa da concorrência quanto à representação de que trata o § 2º do presente artigo, a ANP, poderá aplicar a penalidade de revogação da autorização para a atividade de carregamento de gás natural, conforme estabelecido no artigo 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

## **II.79 - ARTIGO 14. § 4º**

**Redação Original:**

**§ 4º.** A ANP, por meio de processo administrativo sancionador que apure indício de infração às normas desta Resolução ou da legislação em vigor e que não esteja enquadrado no disposto no § 2º do presente artigo, poderá recomendar ao Ministério de Minas e Energia que reveja ou extinga o período de exclusividade.

**Sugestões Recebidas**

**Agente(s):** ABIQUIM, ABRACE, ANACE e ANFACER.

**Proposta de Alteração:**

**§ 4º.** A ANP, por meio de processo administrativo **sancionador** que apure indício de infração às normas desta Resolução ou da legislação em vigor ~~e que não esteja enquadrado no disposto no § 2º do presente artigo, poderá~~ deverá adotar as sanções aplicáveis aos agentes infratores em conformidade com a regulação pertinente e recomendar ao Ministério de Minas e Energia, quando for o caso, que reveja ou extinga o período de exclusividade.

**Justificativa da ABIQUIM:** Considerando as competências da ANP, a ABIQUIM entende que essa Agência deverá adotar todas as medidas para prevenir a prática de ações lesivas ao livre acesso, sem prejuízo da observação aos temas afetos à concorrência.

Nesse sentido, ademais, a ABIQUIM recomenda a revisão da regulação pertinente à definição de transgressões e consequente processo administrativo para sua plena atribuição.

**Justificativa da ABRACE:** O Artigo 14 da proposta apresentada pela ANP estabelece suas atribuições nos casos de prejuízo à livre concorrência e de abuso de posição dominante por parte do carregador. A ABRACE entende que essas questões são de grande importância para o mercado brasileiro, uma vez que este ainda tem um alto grau de concentração e encontra-se em um estágio de desenvolvimento da sua legislação.

A regulamentação da atividade de carregamento deve ser abrangente no sentido de prever demais casos de infração ao funcionamento eficiente das atividades de transporte e de carregamento, além daquelas previstas no artigo 14 da minuta de resolução da ANP.

Dessa maneira, é importante que sejam estabelecidas as atribuições cabíveis à ANP e as penalidades a serem aplicadas ao carregador que adotar procedimentos de forma a prejudicar a operação do sistema de transporte em que ele está presente e demais sistemas.

A Lei 9.478/1997, em seu Artigo 8º, Inciso VII, estabelece:

*"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:*

*(...)*

*VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as*

*atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)*

(...)".

As propostas ora apresentadas para o artigo 14 têm como objetivo aperfeiçoar a legislação e garantir o funcionamento eficiente do mercado, incluindo penalidades que inibam operações de má-fé que prejudiquem o desempenho dos demais agentes.

**Justificativa da ANACE:** De acordo com o art. 8º da Lei nº 9.478/97, a ANP é competente para fiscalizar as atividades do setor de gás natural. No rol de sua atribuição, o poder sancionador das infrações às regras de operação dos dutos de transporte deve ser expressamente refletido e replicado no âmbito da atividade de carregamento. O acréscimo sugerido tem por finalidade estabelecer referida competência em conjunto com a fiscalização da concorrência setorial.

**Justificativa da ANFACER:** Dentre as competências da ANP destaca-se o seu poder de fiscalização; nesse sentido, entendemos que essa Agência deva gerenciar e promover os processos punitivos voltados à defesa da regular operação das atividades de transporte e carregamento, sem prejuízo do constante monitoramento da defesa da concorrência.

#### Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado.

**Justificativa:** A SCM/ANP não enxerga óbice em realizar os ajustes de redação propostos.

#### Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

**§ 4º.** A ANP, por meio de processo administrativo que apure indício de infração às normas desta Resolução ou da legislação em vigor deverá adotar as sanções aplicáveis aos agentes infratores em conformidade com a regulação pertinente e recomendar ao Ministério de Minas e Energia, quando for o caso, que reveja ou extinga o período de exclusividade.

#### II.80 - ARTIGO 15

##### Redação Original:

**Art 15.** O carregador deverá providenciar e fornecer à ANP informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil e relatórios sobre a atividade de carregamento, na forma e no prazo exigido pela ANP.

##### Comentários Recebidos:

**Agente(s):** ABEGÁS.

**Comentário:** Para a segurança dos carregadores, dos transportadores e dos contratos sugere-se que sejam enumeradas em incisos deste artigo as informações que a ANP entende necessárias considerando que os agentes econômicos são empresas auditadas e atendem às novas regras contábeis.

##### Esclarecimentos da SCM/ANP:

**Esclarecimento:** Considerando a nova dinâmica esperada para a atividade de Carregamento, em virtude da potencial entrada de novos Carregadores, não seria oportuno

nem conveniente manter um nível de detalhamento excessivo das informações que devem ser prestadas pelos Carregadores, o que poderia configurar-se como entrave ao alcance dos objetivos esperados da Lei do Gás. A definição *a posteriori* do fluxo de informação entre carregadores e ANP não fere a segurança dos agentes que pretendem exercer a atividade de Carregamento de gás natural, e permite que a adaptação do arcabouço regulatório acompanhe a dinâmica e o desenvolvimento do próprio mercado, garantindo-se a publicidade, a transparência e a isonomia de tratamento.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** IBP

**Proposta de Alteração:**

Excluir o Art. 15

**Justificativa:** Como as informações citadas neste artigo já são fornecidas pelos agentes como Autoprodutores, Autoimportadores, Produtores, etc..., o fornecimento dessas informações é redundante.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** O Art. 15 é uma previsão de livre acesso do agente regulador às informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil referentes ao exercício da atividade de Carregamento de gás natural, não se confundindo, portanto, com as informações prestadas pelos agentes da indústria no exercício das demais atividades reguladas pela Agência.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Redação idêntica à original.

**II.81 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO APÓS O ARTIGO 15**

Sugestões/Comentários Recebidos:

**Agente(s):** ABIAPE.

**Proposta de Inclusão:**

Incluir:

Art. 16. O carregador deverá apresentar um plano plurianual de carregamento de horizonte mínimo de 60 meses, sendo os doze primeiros meses firmes e os últimos 48 meses indicativos.

§ 1º. Os dados do plano estabelecido no caput deverão ser apresentados em bases diárias para os meses firmes e em bases mensais para os meses indicativos.

§ 2º. O plano plurianual deverá ser revisado mensalmente e deverá ser publicado no site da ANP.

§ 3º. A ANP dará publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação, através da supervisão da movimentação de gás natural na rede de transporte.

§ 4º. Qualquer solicitação de acesso à capacidade de transporte deverá ser fundamentada e publicada no site da ANP para conhecimento de todos.

**Justificativa:** Conforme bem observado na Nota Técnica da SCM, “Evolução da Indústria Brasileira de Gás Natural: Aspectos Técnicos-Econômicos e Jurídicos”, de novembro de 2009, a competição e o bom funcionamento do mercado de gás natural somente serão atingidos se for garantido o acesso de todos os potenciais competidores à infraestrutura de transporte. Nesse sentido, a escolha pelo processo de chamada pública para contratação de capacidade foi um passo fundamental na busca por permitir o ingresso não discriminatório a todos os interessados, incentivando a competição no segmento de transporte.

No entanto, para que essa competição se torne realidade, é imperiosa a adoção de medidas que estimulem a transparência no setor, com a publicação de informações que subsidiem a tomada de decisão por parte dos diferentes agentes, reduzindo, assim, ações de poder de mercado.

Diante disso – e no intuito de evitar que práticas abusivas prejudiquem a livre concorrência – é fundamental que a ANP fortaleça as regras de acesso e amplie sua supervisão sobre a movimentação de gás natural na rede de transporte, dando publicidade aos agentes das capacidades existentes que não estejam sendo utilizadas e às possíveis modalidades para sua contratação.

Além disso, sugere-se que a ANP obrigue os carregadores a apresentar um plano plurianual de carregamento com horizonte mínimo de 5 anos, sendo o primeiro firme, apresentado em bases diárias, e os últimos 4 anos indicativos, apresentados em bases mensais. Esse plano deverá ser disponibilizado ao público no site da ANP e revisado mensalmente.

Ainda assim, é necessário que as solicitações de acesso à capacidade de transporte sejam fundamentadas e publicadas no site da ANP para conhecimento do público, reduzindo, assim, a assimetria de informação entre os agentes. Não obstante, a Agência deve acelerar a regulamentação sobre a movimentação e capacidade dos dutos, além de estabelecer com atenção os documentos da chamada pública, tais como o edital e a definição das receitas e tarifas.

Com essas medidas, a Associação acredita que o regulador estimulará ainda mais a competição por meio de maior transparência no setor de gás natural, contribuindo sobremaneira para a estabilidade, liquidez e eficiência do mercado.

#### Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** A equipe técnica da SCM/ANP considera que o tema relativo à prestação de informação por parte dos agentes autorizados deve ser objeto de norma específica, em especial a revisão da Portaria ANP nº 01/2003.

**Agente(s):** ABRACE.

**Proposta de Inclusão:**

**Art. A. Os carregadores de gás natural têm direito de:**

- I - Amplo acesso, e de forma não discriminatória, às informações de capacidades disponíveis, capacidade ociosas, período de exclusividade e prazos dos contratos de transporte vigentes de todos os gasodutos de transporte;
- II - Acessar a capacidade de transporte disponível e ociosa, com respeito ao período de exclusividade dos carregadores iniciais;
- III – Receber justificativa técnica do transportador em caso de resposta negativa para sua solicitação de acesso à capacidade de transporte.

**Justificativa:** Esse tema é importante para fazer dessa resolução o instrumento referência para a regulação da figura do carregador, inclusive com os seus direitos perante demais agentes do mercado.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado, com ajustes de redação.

**Justificativa:** Por se tratarem de direitos reconhecidos do Carregador, a SCM/ANP considera pertinente a sugestão de inclusão dos mesmos no texto da proposta de Resolução em análise.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

Dos Direitos

**Art. 16.** (novo Artigo) Constituem direitos dos carregadores autorizados:

- I – o amplo acesso, e de forma não discriminatória, às informações de capacidades disponíveis, capacidade ociosas, o período de exclusividade dos gasodutos de transporte, das tarifas de transporte aplicáveis a cada modalidade de serviço de transporte e os prazos dos contratos de serviço de transporte vigentes;
- II – ter acesso à capacidade disponível e à capacidade ociosa dos gasodutos de transporte, com respeito ao período de exclusividade dos carregadores iniciais;
- III – receber justificativa técnica do transportador em caso de resposta negativa para sua solicitação de acesso à capacidade de transporte.

**II.82 - ARTIGO 16 (ORIGINAL)**

Redação Original:

**Art. 16.** As obrigações previstas nos artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 serão aplicáveis a partir da data de publicação desta Resolução.

Comentários Recebidos:

**Agente(s):** ABEGÁS.

**Comentário:** A ABEGÁS sugere a reavaliação destes dos Artigos 16 e 18 (original) que tratam de vigência da norma, por considerar que é um dos princípios da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB, combinada com a Lei Complementar nº 95/1998, que as normas têm vigência a partir da sua publicação e devem prever as normas que sejam revogadas.

Esclarecimentos da SCM/ANP:

**Esclarecimento:** O texto originalmente proposto segue o padrão das Resoluções emitidas pela ANP, além de não estar claro no comentário feito pelo agente de que forma a redação da minuta de Resolução não atende ao disposto nas normas mencionadas.

Sugestões Recebidas

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Alteração:**

**Art. 16.** As obrigações previstas nos artigos ~~8º~~, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 serão aplicáveis a partir da data de publicação desta Resolução.

**Justificativa:** O agente não apresentou qualquer justificativa para a alteração proposta.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** Ver Justificativa da SCM/ANP para o subitem II.83, a seguir.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

**Art. 17.** (renumerado) As obrigações previstas nos artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 serão aplicáveis a partir da data de publicação desta Resolução.

**II.83 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE Novo ARTIGO E PARÁGRAFO APÓS o ARTIGO 16  
(ORIGINAL)**

Sugestões/Comentários Recebidos:

**Agente(s):** IBP.

**Proposta de Inclusão:**

**Art. 17.** As obrigações previstas no artigo 8º serão aplicáveis aos processos de Chamada Pública que ocorrerem após 180 dias da publicação desta Resolução.

**§1º.** As sociedades ou consórcios que tenham participado da Chamada Pública referida no caput terão até o final do processo de Chamada Pública para requerer a respectiva autorização nos termos desta Resolução.

**Justificativa:** Em função dos prazos para autorização da atividade de carregamento previstos no Art. 5º e das condições de inscrição para a Chamada Pública previstos no Art. 8º, uma Chamada Pública realizada pouco após a publicação da resolução poderia impossibilitar a participação de agentes que ainda não conseguiram a autorização para serem carregadores. Assim, O IBP propõe um período de transição onde não haja a exigência de obtenção de autorização de carregador para que um agente participe das Chamadas Públicas que forem realizadas nos primeiros 180 dias, ou seja, estas Chamadas Públicas devem ocorrer segundo as regras existentes atualmente, sem a necessidade da autorização prevista nesta resolução.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado, com ajustes de redação.

**Justificativa:** Em função dos prazos de inscrição na Chamada Pública e levando em conta um período de adaptação dos agentes à nova Resolução, durante o prazo de 180 dias após a publicação da Resolução, na eventualidade da promoção de uma Chamada Pública, todos os requerimentos de autorização que ainda estiverem em análise na ANP serão considerados provisoriamente deferidos, até a manifestação formal da Agência, permitindo que os agentes possam efetuar a inscrição na Chamada Pública durante o prazo de análise do requerimento pela ANP.

Entretanto, não foi acatada a sugestão de inclusão do texto do Parágrafo ao novo Artigo, dado que o Art. 8º da proposta de minuta de Resolução estabelece que os agentes que não possuam autorização devem requerer à ANP a autorização até a data limite para inscrição de Carregadores a ser definido no edital de Chamada Pública.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

**Art. 18.** (novo Artigo) Para fins da inscrição de um agente no processo de chamada pública, no prazo de até 180 dias após a publicação desta Resolução, os requerimentos de autorização para atividade de carregamento que se encontrarem em análise pela ANP serão considerados provisoriamente deferidos até ocorrer manifestação definitiva da Agência.

**II.84 - ARTIGO 17 (ORIGINAL)**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.85 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO NO ARTIGO 17 (ORIGINAL)**

Sugestões/Comentários Recebidos:

**Agente(s):** PETROBRAS.

**Proposta de Inclusão:**

§ Parágrafo único: A atividade de carregamento permanecerá válida até o pronunciamento desta ANP.

**Justificativa:** Deixar claro que até o pronunciamento da ANP o carregador já existente poderá continuar exercendo a sua atividade.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Acatado, com ajustes de redação.

**Justificativa:** A SCM/ANP não enxerga óbice à inclusão proposta.

Nova Redação Proposta pela SCM/ANP:

**Parágrafo Único.** Para todos os efeitos, as sociedades ou consórcios de que trata o *caput* serão consideradas autorizadas a efetuar a prática da atividade de carregamento de gás natural, dentro da esfera de competência da União, pelo prazo estabelecido no *caput* do presente artigo.

**II.86 - ARTIGO 18 (ORIGINAL)**

Sem sugestões/comentários recebidos.

**II.87 - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO APÓS O ARTIGO 18 (ORIGINAL)**

Sugestões/Comentários Recebidos:

**Agente(s):** ABIAPE.

### **Proposta de Inclusão:**

Incluir:

**Art. 18.** A ANP somente poderá realizar processos de chamada pública após 180 dias da publicação desta Resolução ou até que todas as sociedades ou consórcios de que trata o art. 17 tenham obtido sua respectiva autorização.

**Justificativa:** O pleito visa permitir que os interessados estejam em situação isonômica no momento da chamada pública, tendo em vista que a ANP propõe prazo de 180 dias para que os atuais carregadores se adaptem à nova resolução. Além disso, a medida aqui proposta dá prazo suficiente para os interessados solicitarem suas autorizações, principalmente as empresas com capital estrangeiro que tem sede e administração no país.

### **Avaliação da SCM/ANP:**

**Parecer:** Não Acatado.

**Justificativa:** A proposta de novo artigo, conforme justificativa do subitem II.83, prevê a que os interessados possam participar de Chamada Pública, durante um período de adaptação, mesmo que o requerimento do agente ainda esteja em análise pela ANP.

### **II.88 - ARTIGO 19 (ORIGINAL)**

Sem sugestões/comentários recebidos.

### **II.89 - ARTIGO 20 (ORIGINAL)**

**Redação Original:**

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **Comentários Recebidos:**

**Agente(s):** ABEGÁS.

**Comentário:** A ABEGÁS sugere a reavaliação destes dos Artigos 16 e 20 (original) que tratam de vigência da norma, por considerar que é um dos princípios da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB, combinada com a Lei Complementar nº 95/1998, que as normas têm vigência a partir da sua publicação e devem prever as normas que sejam revogadas.

### **Esclarecimentos da SCM/ANP:**

**Esclarecimento:** O texto originalmente proposto segue o padrão das Resoluções emitidas pela ANP, além de não estar claro no comentário feito pelo agente de que forma a redação da minuta de Resolução não atende ao disposto nas normas mencionadas.

### **II.90 - COMENTÁRIOS ADICIONAIS**

### **Comentários Recebidos:**

**Agente(s):** IBP

**Comentário:** Iniciar os termos abaixo em caixa:

Capacidade de Transporte;  
Carregador e Carregadores;  
Carregamento;  
Contrato de Serviço de Transporte;  
Gas Natural;  
Pontos de Entrega;  
Pontos de Recebimento;  
Serviço de Transporte/Serviços de Transporte;  
Termo de Compromisso de Compra;  
Transportador/Transportadores;

**Justificativa:** Adequação de texto.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não acatado.

**Justificativa:** Com o objetivo de preservar a forma de apresentação das Resoluções recentemente publicadas pela SCM/ANP que regulamentam a Lei do Gás, optou-se por não se destacar os termos definidos no corpo da proposta de Minuta de Resolução.

Comentários Recebidos:

**Agente(s):** ABEGÁS

**Comentário:** Finalmente sugere-se com base na Lei Complementar 95/1998 que seja utilizado o singular: carregador, transportador etc... tendo em vista que a norma é genérica e abstrata.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não acatado.

**Justificativa:** O exame da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não permite concluir que as normas devem ser redigidas com seus termos no singular, com o objetivo de serem genéricas e abstratas. Além disso, não foram apresentados, por parte do agente, os benefícios decorrentes da alteração à compreensão da proposta de Resolução.

Comentários Recebidos:

**Agente(s):** ABEGÁS

**Comentário:** Sugerimos que o texto da futura norma seja revisada para utilizar-s em todos os artigos o singular de cada termo, a exemplo carregor(es) para melhor entendimento e aplicação.

Avaliação da SCM/ANP:

**Parecer:** Não acatado.

**Justificativa:** Na avaliação da SCM/ANP a alteração sugerida não traz quaisquer benefícios à compreensão da norma, não tendo sido, inclusive, apresentado o fundamento técnico ou jurídico para a solicitação de alteração.

### **III. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A minuta da Resolução que disciplina a autorização da atividade de Carregamento de gás natural dentro da esfera de competência da União e foi submetida à apreciação dos agentes durante o processo de Consulta Pública (de 19 de outubro a 19 de novembro de 2012). Os agentes também puderam se manifestar sobre o tema em Audiência Pública, realizada no Escritório Central da ANP em 03 de dezembro de 2012.

Em função dos seus significativos impactos na estrutura da indústria do gás natural, a equipe técnica da SCM/ANP responsável pela análise dos comentários recebidos pelos agentes na Audiência e Consulta Pública nº 16/2012 sugere o encaminhamento da nova proposta de Minuta de Resolução para apreciação da Procuradoria-Geral Federal junto à ANP e da Coordenadoria de Defesa da Concorrência, esta última em razão dos diversos aspectos relacionados à promoção da livre concorrência presentes na nova versão do documento, em especial os presentes na subseção II.23.

Desta forma, em função das inovações presentes na nova proposta de Minuta de Resolução, sugere-se a realização de nova Consulta e Audiência Pública para que seja dado ao mercado a oportunidade de tecer suas considerações e sugestões acerca da nova proposta de regulamentação.

## **ANEXO I**

## **Comentários relativos à Consulta Pública nº 16 de 2012 da ANP**

**Autor: Alcides Romano Balthar Data: 07/11/2012**

**Incluir e/ou substituir no artigo 2º proposto, relativo a esta consulta, as seguintes definições:**

**Gás natural** - Todo hidrocarboneto ou mistura de hidrocarbonetos que permaneça em estado gasoso ou dissolvido no óleo nas condições originais do reservatório e que se mantenha no estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros. Ao se processar o gás natural úmido nas UPGNs (Unidades de Processamento de Gás Natural) se obtém: (1) o gás seco, que contém principalmente metano ( $C_1$ ) e etano ( $C_2$ ); (2) o líquido de gás natural (LGN), que contém propano ( $C_3$ ) e butano ( $C_4$ ), que formam o gás liquefeito de petróleo (Gás LP); e (3) a gasolina natural ( $C_5$ ).

**Hidrocarboneto** - Composto constituído apenas por carbono e hidrogênio. O petróleo e o gás natural são exemplos de hidrocarbonetos.

**Gás nas condições normais** - Gás em estado seco à temperatura 273,15ºK (0°C) e pressão absoluta de 1,01325 bar.

**Gás residual** - Vide Gás Seco

**Gás Seco** - produto do processamento do gás úmido, o qual não contém líquidos comercialmente recuperáveis.

**Gás Úmido** - Gás natural que entra nas UPGNs contendo hidrocarbonetos pesados e comercialmente recuperáveis sob a forma líquida (LGN).

**Gasoduto** - Vide Duto.

**Duto** - Designação genérica de instalação constituída por tubos ligados entre si, destinada à movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural. Movimenta produtos líquidos (oleoduto) e gasosos (gasoduto). Pode ser classificado como duto de Transporte ou de Transferência.

**Gasoduto de transporte** - Tubulação cuja finalidade é transportar o gás de uma fonte para um ou mais centros de distribuição, ou destinado em pressões mais altas, por ser mais extenso e por apresentar grandes distâncias entre suas derivações.

**Gasoduto de distribuição** - Vide rede de transferência ou distribuição.

**Rede de transferência ou distribuição** - Tubulação de distribuição, estações de controle de pressão, válvulas, equipamentos operados por uma companhia de gás para levar o mesmo dos pontos de suprimento ou de fabricação até os medidores dos consumidores.

**Gasolina natural ( $C_{5+}$ )**: Mistura de hidrocarbonetos que se encontra na fase líquida em determinadas condições de pressão e temperatura, composta de pentano ( $C_5$ ) e outros hidrocarbonetos pesados. Obtida em separadores especiais ou unidades de processamento de gás natural (UPGNs) pode ser misturada à gasolina para especificação, reprocessada ou adicionada à corrente do petróleo.

**Gás liquefeito de petróleo (Gás LP)**: Mistura de hidrocarbonetos leves, gasosos, predominantemente propano e butano. São armazenados no estado líquido em botijões ou cilindros, através da elevação moderada da pressão ou da redução da temperatura. Também conhecido como gás engarrafado, gás envasilhado ou gás de cozinha.

**Líquidos de Gás Natural – LGN**: Hidrocarbonetos de alto valor comercial que podem ser extraídos do gás natural, produzidas em forma líquida. Incluem etano, Gás LP e pentano, além de alguns hidrocarbonetos mais pesados, como a gasolina.

**Gases Nobres ou Gases Raros** – São elementos químicos do grupo 18 (grupo 0 ou 8A) da Tabela Periódica. Os Gases Nobres têm como característica a dificuldade de combinar com outros átomos, já que são pouco reativos (baixa reatividade). No grupo dos Gases Nobres estão presentes os elementos: hélio (He), neônio (Ne), argônio (Ar), criptônio (Kr), xenônio (Xe), radônio (Rn) e ununóctio (Uuo).

**Elemento Químico** – É um conjunto formado por átomos que possuem o mesmo número de prótons em seu núcleo, isto é, o mesmo número atômico (Z). Cada elemento é reconhecido por um símbolo. O ouro, por exemplo, tem símbolo Au e o Mercúrio é o Hg. A Tabela Periódica traz uma enorme quantidade de elementos químicos. A maioria dos elementos é encontrada na natureza e são conhecidos como elementos naturais. Alguns elementos cujos átomos são criados artificialmente, em laboratórios, são chamados de elementos sintéticos. O processo de criação desses elementos é conhecido como síntese.

**Tabela Periódica** – Os elementos são distribuídos na Tabela Periódica, seguindo em ordem crescente por seus números atômicos e de acordo com a semelhança de suas propriedades.

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
1	<b>1A</b> <b>1</b> H Hidrogênio 1,00794	<b>2A</b> <b>3</b> Li Lítio 6,941	<b>4</b> Be Berílio 9,012182														<b>8A</b> <b>2</b> He Hélio 4,002602	
2																		
3	<b>11</b> Na Sódio 22,98976...	<b>12</b> Mg Magnésio 24,305	<b>3B</b> Sc Escândio 44,955912	<b>4B</b> Ti Titânio 47,867	<b>5B</b> Nb Vanádio 50,9415	<b>6B</b> Cr Cromo 51,9961	<b>7B</b> Mn Manganês 54,938045	<b>8B</b> Fe Ferro 55,845	<b>1B</b> Co Cobalto 58,932195	<b>2B</b> Ni Níquel 58,69324	<b>30</b> Cu Cobre 63,546	<b>31</b> Zn Zinc 65,38	<b>32</b> Ga Gálio 69,723	<b>33</b> Ge Germanio 72,63	<b>34</b> As Arsénio 74,9216	<b>35</b> Se Selénio 78,96	<b>36</b> Br Bromo 79,904	<b>18</b> Ar Argônio 39,948
4	<b>19</b> K Potássio 39,0983	<b>20</b> Ca Cálcio 40,078	<b>21</b> Sc Escândio 44,955912	<b>22</b> Ti Titânio 47,867	<b>23</b> V Vanádio 50,9415	<b>24</b> Cr Cromo 51,9961	<b>25</b> Mn Manganês 54,938045	<b>26</b> Fe Ferro 55,845	<b>27</b> Co Cobalto 58,932195	<b>28</b> Ni Níquel 58,69324	<b>29</b> Cu Cobre 63,546	<b>30</b> Zn Zinc 65,38	<b>31</b> Ga Gálio 69,723	<b>32</b> Ge Germanio 72,63	<b>33</b> As Arsénio 74,9216	<b>34</b> Se Selénio 78,96	<b>35</b> Br Bromo 79,904	<b>36</b> Kr Cripônio 83,798
5	<b>37</b> Rb Rubídio 85,4678	<b>38</b> Sr Sódio 88,90855	<b>39</b> Y Ítrio 88,90855	<b>40</b> Zr Zircônio 91,224	<b>41</b> Nb Núbio 92,90638	<b>42</b> Mo Molibdê... 95,96	<b>43</b> Tc Tecnécio (98)	<b>44</b> Ru Ruténio 101,07	<b>45</b> Rh Ródio 102,9055	<b>46</b> Pd Paládio 106,42	<b>47</b> Ag Prata 107,8682	<b>48</b> Cd Cádmio 112,411	<b>49</b> In Índio 114,818	<b>50</b> Sn Estanho 118,71	<b>51</b> Sb Antimônio 121,76	<b>52</b> Te Telúrio 127,5	<b>53</b> I Iodo 128,90447	<b>54</b> Xe Xenônio 131,293
6	<b>55</b> Cs Césio 132,9054...	<b>56</b> Ba Bário 137,327	<b>57-71</b> * Hf Háfnio 178,48	<b>72</b> Ta Tântalo 180,94788	<b>73</b> W Tungstênio 183,64	<b>74</b> Re Rênio 185,207	<b>75</b> Os Ósmio 190,23	<b>76</b> Ir Irônio 192,217	<b>77</b> Pt Iridio 195,084	<b>78</b> Au Ouro 196,966569	<b>79</b> Hg Mercúrio 200,59	<b>80</b> Tl Tálio 204,3833	<b>81</b> Bi Chumbo 207,2	<b>82</b> Po Bismuto 208,9804	<b>83</b> At Polônio (209)	<b>84</b> Rn Astatato (210)	<b>85</b> At Radônio (222)	<b>86</b> Rn Radônio (222)
7	<b>87</b> Fr Frâncio (223)	<b>88</b> Ra Rádio (225)	<b>89-103</b> ** Rf Rutherford (267)	<b>104</b> Db Dútrio (268)	<b>105</b> Sg Seaborgio (271)	<b>106</b> Bh Bâtrio (272)	<b>107</b> Hs Hásio (270)	<b>108</b> Mt Meitnério (276)	<b>109</b> Ds Darmetâ... (281)	<b>110</b> Rg Roentgeno... (280)	<b>111</b> Cn Copernic... (285)	<b>112</b> Uut Ununtrio... (284)	<b>113</b> Uup Ununqu... (289)	<b>114</b> Uuh Ununup... (289)	<b>115</b> Uus Ununh... (293)	<b>116</b> Uuu Ununse... (294)	<b>117</b> Uuo Ununoctio... (294)	<b>118</b> Uuo Ununoctio... (294)
	<b>Nº Atômico</b> <b>Símbolo</b> <b>Nome</b> <b>Massa</b> <b>Atômica</b>	*	<b>57</b> La Lantâno... 138,90547	<b>58</b> Ce Cério 140,116	<b>59</b> Pr Praseodímio 140,90765	<b>60</b> Nd Neodímio 144,242	<b>61</b> Pm Promécio (145)	<b>62</b> Sm Samário 150,36	<b>63</b> Eu Européio 151,9864	<b>64</b> Gd Gadolínia 157,23	<b>65</b> Tb Térbio 158,92535	<b>66</b> Dy Disprosio 162,5	<b>67</b> Ho Hólmio 164,93032	<b>68</b> Er Erbio 167,259	<b>69</b> Tm Tálio 168,93421	<b>70</b> Yb Itérbio 173,054	<b>71</b> Lu Lutécio 174,9668	
		**	<b>89</b> Ac Actínio (227)	<b>90</b> Th Tório 232,03806	<b>91</b> Pa Protact... 231,03588	<b>92</b> U Urânio 238,02891	<b>93</b> Np Neptúnio (237)	<b>94</b> Pu Plutônio (244)	<b>95</b> Am Americio (243)	<b>96</b> Cm Curíio (247)	<b>97</b> Bk Berquélio (247)	<b>98</b> Cf Califórnia (251)	<b>99</b> Es Einstênia... (252)	<b>100</b> Fm Fermio (257)	<b>101</b> Md Mendelé... (258)	<b>102</b> No Nobél... (259)	<b>103</b> Lr Laurénio (262)	

Fontes de consulta:

- 1 - GLOSSÁRIO DO ANUÁRIO ESTATÍSTICO BRASILEIRO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL – 2007 (<http://200.189.102.61/SIEE/Glossario>);
- 2 - Glossário de Termos Técnicos do Gás Natural da Compagás - Companhia Paranaense de Gás – Gasês -2ª Ed. – 2007
- 3 - <http://www.tabelaperiodicacompleta.com/>